

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 5 | nº 235 | Segunda-feira, 19/12/2022

Despachos de autoridades	1
Ministro-Substituto Marcos Bemquerer	1
Editais	2
Secretaria de Gestão de Processos	2
Atas	4
Plenário	4

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF
Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

BRUNO DANTAS

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES
BENJAMIN ZYMLER
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA
VITAL DO RÉGO FILHO
JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
MARCOS BEMQUERER COSTA
WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO
PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

MARCIO ANDRÉ SANTOS DE ALBUQUERQUE
segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados
do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle
externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

DESPACHOS DE AUTORIDADES**MINISTRO-SUBSTITUTO MARCOS BEMQUERER****Processo: 013.401/2017-3****Natureza:** Tomada de Contas Especial**Entidade:** Município de Assu/RN.**DESPACHO**

De ordem, ante as razões expostas pelo **Parquet** especializado e, considerando que, após o exame de mérito efetuado pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE (peças 231/233), foi acostada aos autos a documentação a que se referem as peças 234/235, restituo, com fulcro no art. 157 do Regimento Interno/TCU, o presente feito à SecexTCE, com vistas à análise desses novos elementos.

À SecexTCE, para adoção das providências a seu cargo, devendo o processo, posteriormente, ser remetido a este Gabinete via MP/TCU.

Brasília, 16 de dezembro de 2022

MARCELO MATTOS SCHERRER
Chefe de Gabinete

EDITAIS**SECRETARIA DE GESTÃO DE PROCESSOS****EDITAL 1522/2022-TCU/SEPROC, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2022**

TC 033.501/2015-7 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO LOURIVAL MENDES DE OLIVEIRA NETO, CPF: 310.702.215-20, do Acórdão 3253/2022-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues, Sessão de 7/6/2022, proferido no processo TC 033.501/2015-7, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso interposto e, no mérito, negou-lhe provimento.

Dessa forma, fica LOURIVAL MENDES DE OLIVEIRA NETO NOTIFICADO a recolher aos cofres do Tesouro Nacional (mediante GRU, código 13902-5), valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 14/11/2022: R\$ 94.544,45; em solidariedade com os responsáveis Associação Sergipana de Blocos de Trio, CNPJ: 32.884.108/0001-80 e Meta Empreendimento e Serviços em Gerais Ltda., CNPJ: 10.853.348/0001-85. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU, código 13901-7, da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 68.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, Regimento Interno do TCU).

A emissão da Guia de Recolhimento da União-GRU e do demonstrativo de débito pode ser feita por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br), clicando na aba “Carta de Serviços” e, em seguida, no link “Emissão de GRU”.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

RENAN SALES DE OLIVEIRA
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 237 de 19/12/2022, Seção 3, p. 162)

EDITAL 1597/2022-TCU/SEPROC, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022

TC 006.639/2021-6 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA FALCÃO PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA, CNPJ: 03.863.765/0001-43, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 1736/2022-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro-Substituto Weder de Oliveira, Sessão de 29/3/2022, proferido no processo TC 006.639/2021-6, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, a condenou a recolher aos cofres do Tesouro Nacional (mediante GRU, código 13902-5), valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 25/11/2022: R\$ 369.254,97, em solidariedade com o responsável Waldomiro Alves Filho - CPF: 167.487.478-21. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU, código 13901-7, da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 67.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, Regimento Interno do TCU).

A emissão da Guia de Recolhimento da União-GRU e do demonstrativo de débito pode ser feita por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br), clicando na aba “Carta de Serviços” e, em seguida, no link “Emissão de GRU”.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

RENAN SALES DE OLIVEIRA
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 237 de 19/12/2022, Seção 3, p. 162)

ATAS

PLENÁRIO

ATA Nº 47, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022
(Sessão Extraordinária do Plenário)

Presidência: Ministro Walton Alencar Rodrigues e Ministro Bruno Dantas (Presidente)

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

Secretária das Sessões: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa

Às 10 horas e 5 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão extraordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado em razão de vacância do cargo de Ministro), Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Ministro Augusto Nardes), e Weder de Oliveira; e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausente o Ministro Augusto Nardes, em licença para tratamento de saúde.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Plenário homologou a Ata nº 46, referente à sessão realizada em 7 de dezembro de 2022.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

Da Presidência:

Submete para homologação as Resoluções-TCU nºs 347/2022 e 348/2022, assinadas **ad referendum** deste Plenário, que dispõem, respectivamente, sobre a nova estrutura da Secretaria do Tribunal e sobre alterações nas atribuições dos cargos e das funções de confiança existentes no quadro de pessoal do Tribunal de Contas da União. Aprovadas.

Submete para aprovação do Colegiado, nos termos do art. 6º da Resolução-TCU 273/2015, os ocupantes das funções de Secretário-Geral, Coordenador-Geral e Secretário das Secretarias vinculadas à Secretaria-Geral de Controle Externo, conforme os nomes constantes da relação em anexo. Aprovado.

Do Ministro Jorge Oliveira:

Participação, por designação da Presidência, na décima terceira conferência sobre gestão da dívida pública, realizada em Genebra pela UNCTAD, órgão da ONU responsável por ações relacionadas ao comércio e desenvolvimento em todo o mundo.

Registro de que foi protocolado pedido de aposentadoria do AUFC Marcelo Martins Pimentel, que deverá ser assinado pela Presidência até o final deste ano, e que deve vir a ocupar a Chefia de Gabinete do futuro Ministro da Defesa.

Do Ministro Antonio Anastasia:

Proposta de determinação à Segecex para que realize estudos conclusivos sobre a compatibilidade das teses firmadas pela jurisprudência desta Corte de Contas e no Parecer 6/2022 da Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos da Advocacia-Geral da União, que propôs orientações normativas com importantes reflexos sobre o prazo de vigência das regras postas nos estatutos de licitações a ser revogados pela Lei 14.133/2021. Aprovada.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-006.278/2021-3 e TC-022.354/2022-0, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;
- TC-009.671/2022-6, TC-010.185/2022-4, TC-020.933/2020-7 e TC-047.037/2020-2, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;
- TC-020.015/2020-8, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas;
- TC-001.526/2017-0, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo;

- TC-016.376/2021-8 e TC-029.148/2022-7, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira; e
- TC-012.269/2022-0, TC-013.918/2021-4 e TC-015.399/2019-2, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Plenário aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 2813 a 2904.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 2759 a 2803, incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-020.363/2020-6, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, os Drs. Juliano Costa Couto e Izabela Lotti Gomes não compareceram para realizar a sustentação oral que haviam requerido em nome de Jorge Iper Abraham Filho. Acórdão nº 2763.

Na apreciação do processo TC-001.810/2015-4, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo, O Dr. Hugo Abrantes Fernandes declinou de realizar a sustentação oral que havia requerido em nome de Fábio Bello de Oliveira. Acórdão nº 2764.

Na apreciação do processo TC-010.729/2018-6, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia, o Dr. Igor Lins da Rocha Lourenço não compareceu para realizar a sustentação oral que havia requerido em nome da Superintendência de Seguros Privados. Acórdão nº 2767.

Na apreciação do processo TC-032.178/2017-4, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia, o Dr. Igor Lins da Rocha Lourenço não compareceu para realizar a sustentação oral que havia requerido em nome da Superintendência de Seguros Privados. O Dr. Hugo Abrantes Fernandes produziu sustentação oral em nome da Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A. Acórdão nº 2766.

Na apreciação do processo TC-034.460/2017-9, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia, o Dr. Igor Lins da Rocha Lourenço não compareceu para realizar a sustentação oral que havia requerido em nome da Superintendência de Seguros Privados. Acórdão nº 2765.

Na apreciação do processo TC-016.071/2014-0, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, os Drs. a Dra. Simone Horta Andrade e o Dr. Joelson Dias eclinaram de realizar a sustentação oral que haviam requerido em nome de Gustavo Carneiro Vidigal Cavalcanti e Maurício de Gois Dantas, e de Maria Emilia Nascimento Santos, respectivamente. Acórdão nº 2768.

PEDIDOS DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-006.438/2022-9, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 15 de fevereiro de 2023, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Jorge Oliveira.

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-035.732/2020-2, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 8 de março de 2023, ante pedidos de vista formulados pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, 1º revisor, pelo Ministro Benjamin Zymler, 2º revisor, pelo Ministro Vital do Rêgo, 3º revisor. Já votou o relator (v. Anexo IV desta Ata).

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-045.470/2021-9, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 22 de março de 2023, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Benjamin Zymler. Já votou o relator (v. Anexo IV desta Ata).

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-032.080/2021-2, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 22 de março de 2023, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Benjamin Zymler. Já votou o relator (v. Anexo IV desta Ata).

ATO NORMATIVO APROVADO (v. Anexo III desta Ata)

Na apreciação do processo TC-030.502/2022-5, o Ministro Aroldo Cedraz apresentou sugestões que não foram acolhidas pelo relator, Ministro Benjamin Zymler. O Tribunal aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 2781.

Resolução-TCU nº 349, de 13 de dezembro de 2022.

Sumário: Dispõe sobre prazos de instrução e julgamento de processos de alto risco e relevância no âmbito do Tribunal de Contas da União.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 2759/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.457/2019-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto I - Embargos de Declaração (Representação).
3. Embargante: Banco Central do Brasil (00.038.166/0001-05).
4. Unidades Jurisdicionadas: Banco Central do Brasil; Secretaria de Orçamento Federal - MP; Secretaria do Tesouro Nacional.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Natália Alves Duarte Barbos, Lucas Alves Freire e outros, representando Banco Central do Brasil.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos pelo Banco Central do Brasil em face do Acórdão 2.705/2022-Plenário, que apreciou processo apartado com vistas a avaliar a legalidade, a importância e a operacionalização do Orçamento da Autoridade Monetária (OAM),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los;

9.2. conceder aos embargos efeitos infringentes a fim de dar nova redação ao subitem 9.3 do Acórdão 2.705/2022-Plenário, nos seguintes termos:

“9.3. com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU e o art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, recomendar:

9.3.1. ao Banco Central do Brasil que inclua, na proposta no Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) a ser submetida à Secretaria de Orçamento Federal (SOF), previsão de pagamento de suas despesas discricionárias e de parte de suas despesas obrigatórias com fonte de recursos diretamente arrecadados, estornando eventual saldo residual de superávit ao final do exercício, pois já estaria incluído no resultado transferido ao Tesouro Nacional;

9.3.2. à Secretaria de Orçamento Federal (SOF) que considere a inexistência de superávit primário do Banco Central do Brasil durante o exercício, porquanto as receitas arrecadadas serão utilizadas para pagamento de despesas discricionárias e de parte das despesas obrigatórias da Autarquia, e que eventual saldo residual de superávit estará incluído no resultado transferido ao Tesouro Nacional.”

9.3. dar ciência desta deliberação ao Ministério da Economia, ao Banco Central do Brasil, à Controladoria-Geral da União, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional e à Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional e dos Fundos de Pensão.

10. Ata nº 47/2022 - Plenário.
11. Data da Sessão: 13/12/2022 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2759-47/22-P.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas (Relator), Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2760/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 034.431/2018-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Representação).
3. Responsável: TPI - Triunfo Participações e Investimentos S.A. (03.014.553/0001-91).
- 3.1. Embargante: TPI - Triunfo Participações e Investimentos S.A. (03.014.553/0001-91).

4. Unidades Jurisdicionadas: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinto); Ministério da Infraestrutura.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRodoviaAviação).

8. Representação legal: Juliane Yamamoto da Silva (OAB/SP 376.365), Márcia Fernandes Bezerra (OAB/PR 35.769), José Cardosos Dutra Júnior (OAB-DF 13.641) e outros, representando TPI - Triunfo Participações e Investimentos S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos pela Triunfo Participações e Investimentos S.A. contra o Acórdão 2.613/2022-TCU-Plenário, por meio do qual foi considerada procedente a representação da Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRodoviaAviação) acerca de possíveis irregularidade ocorridas no Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) 11/2015 e determinado o encaminhamento de cópia da decisão ao Ministério da Infraestrutura (Minfra), à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), ao Departamento de Polícia Federal, à Advocacia-Geral da União e à Procuradoria-Geral da República.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer os embargos de declaração e acolhê-los parcialmente de modo a tornar insubsistentes os subitens 9.4 e 9.5 do Acórdão 2.613/2022-TCU-Plenário.

9.2. dar ciência deste acórdão à embargante, ao Ministério da Infraestrutura (Minfra), à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), ao Departamento de Polícia Federal, à Advocacia-Geral da União, à Procuradoria-Geral da República e à Procuradoria da República no Rio Grande do Sul.

10. Ata nº 47/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/12/2022 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2760-47/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas (Relator), Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2761/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 034.823/2021-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Agência Nacional de Vigilância Sanitária (03.112.386/0001-11); Máxima Distribuidora de Medicamentos Ltda. (17.189.295/0002-70); Organização Pan-americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde - Opas/OMS (04.096.431/0001-54); Panamerican Medical Supply Suprimentos Médicos Ltda. (01.329.816/0001-26); Secretaria-executiva do Ministério da Saúde (00.394.544/0173-12).

4. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

8. Representação legal: Antônio Glaucius de Moraes (15.720/OAB-DF) e Altivo Aquino Menezes (25416/OAB-DF), representando Amh Farma Ltda.; Thiago Bruno França Lapenda (23178/OAB-PE), representando Máxima Distribuidora de Medicamentos Ltda.; William Romero (51663/OAB-PR), Caio Cesar Vieira Rocha (33.593/OAB-DF) e outros, representando Panamerican Medical Supply Suprimentos Médicos Ltda.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta representação a respeito de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 24/2021, conduzido pelo Ministério da Saúde, que tem como objeto o Registro de Preços para eventual aquisição de 575.385 unidades de frasco-ampola de imunoglobulina humana 5g injetável,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, conhecer a representação e considerá-la parcialmente procedente;

9.2. revogar a medida cautelar referendada pelo Acórdão 2.438/2021-TCU-Plenário;

9.3. considerar prejudicado o agravo interposto pelo Ministério da Saúde (peças 115 a 117) em razão da perda do seu objeto caracterizada pela revogação da medida cautelar;

9.4. encaminhar cópia desta decisão ao representante e ao Ministério da Saúde.

10. Ata nº 47/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/12/2022 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2761-47/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas (Relator), Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2762/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 047.139/2020-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Levantamento.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

4. Unidade Jurisdicionada: Banco Central do Brasil.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional (SecexFinanças).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Relatório de Levantamento com o objetivo de conhecer a organização e o funcionamento da estrutura de governança do Banco Central do Brasil à luz da Lei Complementar 179/2021;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. encaminhar cópia do relatório, voto e acórdão para o conhecimento da Casa Civil da Presidência da República, a fim de que, caso entenda pertinente e dentro da sua alçada, venha a adotar medidas para a criação de um Comitê de Supervisão, a instituição de um Comitê de Auditoria e a autonomia orçamentária do Banco Central do Brasil;

9.2. arquivar este processo, com fundamento ao art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 47/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/12/2022 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2762-47/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas (Relator), Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2763/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.363/2020-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Administrativo (Recurso ao Plenário)
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: não há.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não há.

8. Representação legal: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto (13.802/OAB-DF), representando União dos Auditores Federais de Controle Externo; Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto (13.802/OAB-DF), representando Jorge Ispier Abrahim Filho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo interposto pelo servidor Jorge Ispier Abrahim Filho em face de decisão do então Presidente da Corte, Ministro José Múcio Monteiro;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 107 da Lei 8.112/1990, bem como nos arts. 15, inciso IV, e 30 do Regimento Interno, para, no mérito, negar a ele provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao interessado.

10. Ata nº 47/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/12/2022 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2763-47/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2764/2022 - TCU - Plenário

1. Processo TC 001.810/2015-4.

1.1. Apenso: 023.264/2017-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Fábio Bello de Oliveira (072.913.518-71).

4. Órgãos/Entidades: Município de Ibiúna/SP; Superintendência Estadual da Funasa no Estado de São Paulo.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Hugo Vasconcelos Loula (OAB/BA 48.360), Fernando Gaião Torreão de Carvalho (OAB/DF 20.800) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão interposto por Fábio Bello de Oliveira, ex-prefeito do município de Ibiúna/SP, nas gestões de 2000 a 2004 e de 2004 a 2008, contra o Acórdão 4.666/2017-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 32, inciso III, e 35 da Lei Orgânica do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso de revisão para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de reduzir o valor do débito de que trata o subitem 9.2 do Acórdão 4.666/2017-TCU-1ª Câmara, passando o débito a ter a seguinte composição:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
39.994,00	30/7/2003
15.344,33	7/1/2004

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao Ministério Público junto ao TCU para que, no âmbito de suas atribuições, adote as providências cabíveis no âmbito do TC 023.264/2017-9 (cobrança executiva).

10. Ata nº 47/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/12/2022 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2764-47/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2765/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 032.178/2017-4.

1.1. Apenso: 002.392/2020-8

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Seguradora Lider do Consorcio do Seguro Dpvat Sa (09.248.608/0001-04).

4. Órgão/Entidade: Superintendência de Seguros Privados.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional (SecexFinan).

8. Representação legal: Igor Lins da Rocha Lourenco (52612/OAB-DF), representando Superintendência de Seguros Privados; Cairo Roberto Bittar Hamú Silva Júnior (17042/OAB-DF), representando Seguradora Lider do Consorcio do Seguro Dpvat Sa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional (SCN), oriunda da Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados (CDC/CD), em que se requer a realização de “fiscalização e auditoria na Susep em sua função reguladora e fiscalizadora do DPVAT, a fim de apurar eventuais falhas que possam ter concorrido para a ocorrência das fraudes detectadas pela ‘Operação Tempo de Despertar’ e indicação de práticas que levem à maior transparência da gestão dos recursos recolhidos dos cidadãos”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar exauridos os efeitos da medida cautelar adotada nestes autos em decisão de 30/12/2020 e referendada por meio do Acórdão 70/2021-Plenário, ante o cumprimento das determinações expedidas naquela decisão;

9.2. em relação ao entendimento manifestado no Acórdão 2.609/2016-TCU-Plenário acerca da natureza dos recursos do DPVAT, esclarecer que a parcela dos recursos arrecadados por meio do prêmio instituído no âmbito do Seguro DPVAT e que esteja vinculada ao financiamento e custeio dessa garantia de interesse público, à exceção da margem de resultado, não pertence ao agente operador (seguradoras ou ao consórcio por elas constituído), estando afetada a uma finalidade de interesse público, na forma da lei e da regulamentação aplicável;

9.3. visando ao aprimoramento da supervisão e fiscalização acerca da gestão do Seguro de Danos Pessoais por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou Não (Seguro DPVAT), recomendar à Superintendência de Seguros Privados (Susep), com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que:

9.3.1. estabeleça rotina simplificada de conferência das demonstrações financeiras relacionadas à gestão e à operacionalização das indenizações referentes ao Seguro DPVAT, publicadas pela Caixa Econômica Federal e também, em relação aos sinistros ocorridos até 31/12/2020, pela Seguradora Líder;

9.3.2. mediante procedimento específico e metodologia apropriada, à luz dos achados apontados no Relatório de Fiscalização objeto destes autos, proceda à verificação da regularidade das ocorrências associadas às constatações a seguir relacionadas, adotando as providências cabíveis diante das irregularidades porventura identificadas:

9.3.2.1. diferenças de repasses, em desfavor do Fundo Nacional de Saúde - FNS, constatado a partir do cotejamento de informações das demonstrações financeiras da Seguradora Líder, dos dados de receitas do Departamento Nacional de Trânsito - Denatran e dos relatórios de execução financeira do FNS (achado 3.2);

9.3.2.2. despesas bancárias excessivas com partes relacionadas (achado 3.8);

9.3.2.3. recolhimento indevido ou em duplicidade de tarifas bancárias de arrecadação no convênio firmado com a Tecnologia e Produtos S.A. (achado 3.2);

9.3.2.4. despesas irregulares com processamento de dados, no contrato firmado com a empresa Megadata Computação Ltda. (achado 3.3);

9.3.2.5. apuração de resultados antes dos impostos e participações da Seguradora Líder, verificados nas demonstrações financeiras da companhia, em percentual médio de 6,4%, ultrapassando a margem de resultado estabelecida em 2% (achado 3.6);

9.3.2.6. pagamento em excesso a título de ressarcimento de custo operacional de recepção e regulação (achado 3.6);

9.3.2.7. falhas na política de investimento das aplicações financeiras, incorrendo em despesas com a administração das aplicações financeiras, mediante contratação junto a empresas ligadas às seguradoras (achado 3.8);

9.3.2.8. possíveis desvios de recursos de IBNR e rendimentos financeiros das aplicações para pagamentos de despesas gerais em excesso (achado 3.9);

9.3.2.9. aumento desproporcional das despesas com impressão de formulários em 2019 (achado 3.9);

9.3.2.10. indícios de irregularidades contábeis nas demonstrações financeiras da Seguradora Líder (achado 3.1);

9.3.2.11. indícios de pagamento de multas aplicadas a dirigentes da Seguradora Líder, com recursos de arrecadação não destinados à margem de resultado (achado 3.1);

9.3.2.12. despesas indevidas com cobrança de IPVA e com formulários desvinculados da operação do DPVAT (achado 3.3);

9.4. determinar à Superintendência de Seguros Privados, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que encaminhe, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da ciência do presente acórdão, plano de implementação das medidas recomendadas acima, contendo:

9.4.1. para cada recomendação cuja implementação seja considerada conveniente e oportuna, as ações que serão adotadas pela autarquia, o prazo e o setor/unidade responsável pelo desenvolvimento das ações;

9.4.2. para cada recomendação cuja implementação não seja considerada conveniente ou oportuna, a justificativa fundamentada da decisão;

9.5. autuar, com fulcro no art. 241 do Regimento Interno do TCU, processo apartado de acompanhamento, com vistas a efetuar análise mais estreita do andamento do Processo Susep 1544.604989/2020-92, que trata das ações administrativas de cobrança dos gastos executados pela Seguradora Líder em desconformidade com o regramento aplicável à gestão dos recursos do Seguro DPVAT, cujo valor histórico de R\$ 1.083.455.680,37 (R\$ 1.764,045.566,14, atualizado até 31/12/2021) foi homologado pela Susep como definitivo a ser recolhido ao FDPVAT, sem prejuízo de valores eventualmente existentes e com apuração ainda em curso;

9.6. autuar processo apartado, deixando desde logo autorizada a realização de audiência necessária para colher as razões de justificativa do Sr. Joaquim Mendanha de Ataídes (CPF 369.920.621-15), então superintendente da Susep no período de 28/7/2016 a 27/2/2019, acerca do atraso injustificado na adoção de medidas fiscalizatórias, após ter sido informado das diversas e graves irregularidades na operação do Seguro DPVAT, detectadas no relatório de auditoria forense realizada pela KPMG Assessoria, voltada a identificar indícios de envolvimento de membros da administração da Seguradora Líder em irregularidades apontadas na Operação Tempo de Despertar;

9.7. autuar processo apartado para apurar a responsabilidade de membros ocupantes de cargos na diretoria colegiada da Susep, à época dos fatos, que adotaram decisões favoráveis à Seguradora Líder em desconformidade com a legislação vigente nos anos de 2016 a 2018, com configuração de potenciais conflitos de interesse dos três primeiros responsáveis a seguir: Srs. Joaquim Mendanha de Ataídes (então Superintendente), Paulos dos Santos (então Diretor de Administração), Marcelo Augusto Camacho Rocha (então Diretor de Organização do Sistema de Seguros Privados), Ícaro Demarchi Araújo Leite (então Diretor de Supervisão de Solvência), Carlos Alberto de Paula (então Diretor de Supervisão de Conduta), Cássio Cabral Kelly (então Diretor de Supervisão de Solvência) e Sra. Helena Mulim Venceslau (então Diretora de Supervisão de Conduta);

9.8. incluir procedimentos no monitoramento das deliberações emanadas neste processo, a ser realizado na Superintendência de Seguros Privados, para que se verifique:

9.8.1. as ações em andamento no CNSP e na Susep voltadas à implementação de novo modelo de operação do Seguro DPVAT;

9.8.2. falhas e irregularidades apontadas no Relatório da KPMG, que foram objeto de fiscalização pela Susep, com aprofundamento, dentro de seu escopo de atuação, de constatações que pudessem configurar alguma infração administrativa ou mesmo penal (achados 3.3, 3.4, 3.5, 3.10);

9.8.3. falhas e irregularidades identificadas pelo Grupo de Trabalho 6640/2016, sobre processos de recepção e regulação de sinistros, que foram objeto de fiscalização pela Susep nos ciclos de 2019 e 2020 (achado 3.4);

9.8.4. indícios de irregularidades no contrato de impressão de formulários do CRV e CRLV firmado entre a Seguradora Líder e a empresa Printech do Brasil Representações Gráfica e Editora Ltda., que foram objeto de fiscalização pela Susep no ciclo de 2020, resultando em representação contra a Seguradora Líder e anúncio de inclusão de valores em notificação de ressarcimento (achado 3.7); e

9.9. considerar atendidos os itens 9.1.11 e 9.2.3 do Acórdão TCU 1.801-2019-Plenário;

9.10. considerar que a determinação contida no item 9.3.4 do Acórdão TCU 1801/2019-Plenário perdeu seu objeto;

9.11. encaminhar cópia deste Acórdão, bem assim do Relatório e Voto que o fundamentam:

9.11.1. à Comissão de Defesa do Consumidor e à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC), ambas da Câmara dos Deputados;

9.11.2. ao Ministério da Economia, com vistas ao aprimoramento do sistema de controle concernente à nomeação de pessoas para a direção da Superintendência de Seguros Privados e para a composição do Conselho Nacional de Seguros Privados e do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização;

9.11.3. à Controladoria-Geral da União, ao Ministério Público Federal no Rio de Janeiro, ao Ministério Público de Minas Gerais e à Polícia Federal, para conhecimento das situações descritas no achado 3.10 do relatório de fiscalização e adoção de medidas que entenderem cabíveis;

9.12. juntar cópia deste Acórdão, bem assim do Relatório e Voto que o fundamentam, ao TC 036.460/2017-9;

9.13. encaminhar cópia deste Acórdão, bem assim do Relatório e Voto que o fundamentam, aos denunciantes do TC 010.729/2018-6 e do TC 012.755/2018-4 (apensado); e

9.14. considerar esta Solicitação do Congresso Nacional integralmente atendida e arquivar os autos, nos termos do art. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU, e do art. 17, inciso II, da Resolução-TCU 215/2008.

10. Ata nº 47/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/12/2022 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2765-47/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2766/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 034.460/2017-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto (II): Solicitação do Congresso Nacional
3. Interessado: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC).
4. Órgão/Entidade: Superintendência de Seguros Privados.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional e dos Fundos de Pensão (SecexFinanças).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional (SCN) oriunda da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC), em que se requer a realização de fiscalização com o objetivo de verificar a ocorrência de possíveis irregularidades no uso de recursos do Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (Seguro DPVAT), e diante da conexão deste processo com a SCN tratada no TC 032.178/2017-4,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. juntar ao presente processo a decisão que vier a ser proferida pelo Tribunal nos autos do TC 032.178/2017-4;

9.2. encaminhar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC) cópia do inteiro teor do Acórdão que vier a ser exarado por esta Corte de Contas no âmbito do TC 032.178/2017-4;

9.3. encaminhar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC) cópia deste Acórdão, bem assim do Relatório e Voto que o fundamentam;

9.4. após a providência descrita no item 9.2. supra, considerar atendida esta Solicitação do Congresso Nacional.

10. Ata nº 47/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/12/2022 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2766-47/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2767/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.729/2018-6.

1.1. Apenso: 012.755/2018-4

2. Grupo I - Classe de Assunto (VII): Denúncia

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

4. Órgão/Entidade: Superintendência de Seguros Privados.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional e dos Fundos de Pensão (SecexFinanças).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Denúncia acerca de possíveis irregularidades relacionadas a conflitos de interesses dos membros do Conselho Diretor da Superintendência de Seguros Privados (Susep) e dos membros do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), em decisões relativas às despesas administrativas que compõem os custos do Seguro DPVAT.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente denúncia, por satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos, com fundamento nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

9.2. informar aos denunciantes do TC 010.729/2018-6 e do TC 012.755/2018 (apensado), que o mérito das questões trazidas no bojo destes processos, juntamente com outros assuntos, será apreciado no âmbito do processo TC 032.178/2017-4 (Solicitação do Congresso Nacional);

9.3. dar ciência, quando da proposição de mérito do TC 032.178/2017-4, aos denunciantes do TC 010.729/2018-6 e do TC 012.755/2018 (apensado), do acórdão que vier a ser proferido naqueles autos, em relação aos assuntos então denunciados;

9.4. dar ciência deste Acórdão aos denunciantes dos TCs 010.729/2018-6 e 012.755/2018 (apensado) e à Superintendência de Seguros Privados, destacando que o Relatório e o Voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.5. levantar o sigilo destes autos, exceto quanto às peças individualmente classificadas como sigilosas; e

9.6. apensar o presente processo ao TC 032.178/2017-4, nos termos do art. 36 da Resolução - TCU 259/2014.

10. Ata nº 47/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/12/2022 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2767-47/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2768/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.071/2014-0.

1.1. Apenso: 045.756/2012-0.

2. Grupo II - Classe IV - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Ana Paula Almeida Castro Higino (002.363.206-29); Due Promocoos e Eventos Ltda. (06.126.855/0001-40); Fernanda da Silva Pereira (519.883.560-91); Fernando Cesar de Vasconcellos Azeredo (185.226.371-72); Gabrielle Calado Souza Bennet (809.564.751-91); Gustavo Carneiro Vidigal Cavalcanti (182.144.668-22); José do Nascimento Júnior (085.318.568-92); Luiz Cezar Ribeiro da Silva (602.351.361-15); Marcelo Helder Maciel Ferreira (879.526.701-82); Marco Dy Carlo Mota Fonseca (363.166.281-53); Maria Emilia Nascimento Santos (557.970.595-68); Mauricio de Gois Dantas (316.597.478-05); Milton Queiroz de Almeida Filho (135.774.330-00); Ruy Cesar de Vasconcellos Azeredo (116.987.051-15); Teresa Maria Cotrim de Paiva Chaves (113.497.781-68).

4. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

8. Representação legal: Antônio João Nocchi Parera (OAB/DF 52.217), representando José do Nascimento Júnior; Daniel de Paiva Chaves Brum (OAB/RN 14.588), representando Teresa Maria Cotrim de Paiva Chaves; Pedro Calmon Mendes (OAB/DF 11.678), Thais Passaglia dos Santos (OAB/DF 54.555)

e outros, representando Gabrielle Calado Souza Bennet; Simone Horta Andrade (OAB/DF 21.042), Joao Paulo Bachur (OAB/SP 196.737) e outros, representando Mauricio de Gois Dantas; Livia Rodrigues da Fonseca (OAB/DF 27.824), representando Luiz Cezar Ribeiro da Silva; Andrey Vargas do Nascimento (OAB/DF 13.152E), Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250) e outros, representando Fernanda da Silva Pereira; Luis Fernando Massonetto (OAB/SP 173.712), representando Gustavo Carneiro Vidigal Cavalcanti; Marcelo Luiz Ávila de Bessa (OAB/DF 12.330), representando Due Promocoos e Eventos Ltda.; Gabriel Bastos Lemos, Fabiana Oliveira Matos (OAB/DF 13.984) e outros, representando Maria Emilia Nascimento Santos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial resultante da conversão de Representação (Acórdão 2.764/2012-Plenário), a respeito de superfaturamento decorrente da adesão do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) à ata de registro de preços formada por meio do Pregão Eletrônico SRP 15/2007, promovido pelo então Ministério das Cidades e vencido pela empresa Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda. (atual Due Promoções e Eventos),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 1º da Lei 9.873/1999 c/c o art. 8º da Resolução-TCU 344/2022, reconhecer a prescrição;

9.2. com fundamento no art. 11, da Resolução-TCU 344/2022, arquivar o processo; e

9.3. dar ciência desta deliberação aos responsáveis.

10. Ata nº 47/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/12/2022 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2768-47/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2769/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.179/2016-7.

1.1. Apensos: 023.341/2016-5; 034.239/2018-9; 024.855/2017-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Representante/Interessados/Responsáveis:

3.1. Representante: Procurador Júlio Marcelo.

3.2. Interessados: Banco do Nordeste do Brasil S.A. (07.237.373/0001-20); Companhia Siderúrgica Nacional (privatizada) (33.042.730/0001-04); Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (09.263.130/0001-91).

3.3. Responsáveis: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - Bndes (33.657.248/0004-21); Bndes Participações S.A. (00.383.281/0001-09); FTL - Ferrovia Transnordestina Logística S.A. (17.234.244/0001-31); Transnordestina Logística S.A. (02.281.836/0001-37).

4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Transportes Terrestres; Ministério da Infraestrutura; Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta); Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A (Infra S.A.).

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPor).

8. Representação Legal: Sebastião Botto de Barros Tojal (66.905/OAB-SP), Sérgio Rabelo Tamm Renault (66.823/OAB-SP), Saulo Benigno Puttini (42.154/OAB-DF), Taís Guida Fonseca (156.097/OAB-RJ), Ana Paula Tabosa Martins (15.443/OAB-CE), Ana Paula Rabello Faria (42.980/OAB-DF), Amanda Nogueira Bonfim, Karinne Fernanda Nunes Moura (52.520/OAB-DF), Paulo Sergio Bezerra dos Santos, Ana Cristina Lopes Campelo de Miranda Bessa, Mauricio Santo Matar (32.2216/OAB-SP), Isabela Felix

de Sousa Ferreira (28.481/OAB-GO); Humberto de Souza Leite, Daniela Mineko Noda (221.951/OAB-SP), Giselle Christina Neves de Oliveira (99.294/OAB-MG), Augusto Cesar Carvalho Barbosa de Souza, Anderson Moreno Luz, Grazielle Fernandes Pettene, Denilson Ribeiro de Sena Nunes (96.320/OAB-RJ); Péricles Tadeu Costa Bezerra, Antônio Afonso da Silva.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação formulada pelo Ministério Público, noticiando irregularidades nos contratos para construção e exploração da ferrovia Nova Transnordestina,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fulcro no artigo 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, e nos artigos 237, inciso I, do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. revogar as medidas cautelares de que tratam os subitens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 1.708/2022-Plenário;

9.3. determinar, cautelarmente, com fulcro no art. 276 do Regimento interno do TCU, ao Ministério da Infraestrutura (MInfra), à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e à Valec Engenharia Construções e Ferrovias S.A. (Infra S.A.), observadas as respectivas competências, que se abstenham de liberar recursos federais, ou autorizar-lhes a liberação, independentemente da origem, para as obras da malha concedida à Transnordestina Logística S.A. (TLSA), até a conclusão do encontro de contas, em que se apurem e restitua aos cofres credores eventuais prejuízos causados pela Concessionária e pela Ferrovia Transnordestina Logística S.A. (FTL);

9.4. determinar ao MInfra, à ANTT e à Valec que, uma vez satisfeita a condição imposta no subitem 9.3 deste voto, anteriormente à eventual liberação de recursos, submeta a matéria à deliberação desta Corte de Contas;

9.5. determinar à ANTT e ao MInfra que promovam as seguintes alterações na minuta do termo aditivo a ser celebrado com a TLSA:

9.5.1. modificar o item 2.1.1 do Anexo IV ao Termo Aditivo, para manter a obrigação de a Concessionária zelar pela integridade dos bens integrantes do trecho Salgueiro-Suape, conforme normas técnicas específicas, mantendo-os em perfeitas condições de funcionamento e conservação, até a sua entrega à nova concessionária;

9.5.2. acrescentar às condições a serem atendidas para o pagamento de eventual indenização em favor da Concessionária, previstas no item 4.4. do Termo Aditivo, a outorga do trecho devolvido (Salgueiro-Suape) e a assinatura do contrato de concessão correspondente;

9.6. autorizar a ANTT e o DNIT (Interveniente A) a assinar o termo aditivo proposto (peça 834), com as alterações a que se refere o item 9.5 e seus subitens;

9.7. fixar o prazo de 120 dias para que a ANTT e o MInfra, observadas as respectivas competências, informem ao TCU as medidas efetivamente adotadas com vistas à:

9.7.1. solução definitiva dos contratos de concessão das malhas concedidas à FTL e à TLSA;

9.7.2. exclusão da Valec da composição acionária da TLSA e devolução do trecho Salgueiro-Suape, caso venha a ser firmado o termo aditivo de que trata o subitem 9.6 deste Acórdão;

9.8. determinar a oitiva do MInfra, da ANTT e da Valec, para que, no prazo de 15 dias, se manifeste em sobre a medida cautelar objeto do subitem 9.3 deste Acórdão;

9.9. ordenar à Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPortoFerrovia) que monitore as determinações deste Acórdão;

9.10. dar ciência desta deliberação aos interessados.

10. Ata nº 47/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/12/2022 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2769-47/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2770/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.194/2019-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsáveis: Carlos Eugenio Melro Silva da Ressurreição (129.546.244-34); Construtora Norberto Odebrecht S A (15.102.288/0008-59); José Antônio de Figueiredo (507.172.357-34).
 - 3.2. Recorrentes: Carlos Eugenio Melro Silva da Ressurreição (129.546.244-34); José Antônio de Figueiredo (507.172.357-34).
4. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo e Gás Natural (SeinfraPet).
8. Representação legal: Paola Allak da Silva (142.389/OAB-RJ), Rafael Zimmermann Santana (154.238/OAB-RJ) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.; Patrícia Guercio Teixeira Delage (90.459/OAB-MG), Alexandre Aroeira Salles (28.108/OAB-DF) e outros, representando Construtora Norberto Odebrecht S A; Luiz Gustavo Branco (208756/OAB-RJ), representando José Antônio de Figueiredo; Luiz Gustavo Branco (208756/OAB-RJ), representando Carlos Eugenio Melro Silva da Ressurreição.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam embargos de declaração opostos por Carlos Eugenio Melro da Silva Ressurreição e José Antônio de Figueiredo em face do Acórdão 2.173/2022-TCU-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. não conhecer dos embargos de declaração, com fundamento no artigo 34 da Lei 8.443/1992;
 - 9.2. considerar estes embargos protelatórios e alertar aos recorrentes que novos embargos com finalidade assemelhada, tratando de matéria já analisada e rejeitada pelo Tribunal, podem ensejar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, além de não suspenderem o trânsito em julgado da condenação imposta anteriormente;
 - 9.3. não conhecer do pleito da Construtora Norberto Odebrecht S.A. por tratar de matéria já decidida.
 - 9.4. dar ciência deste acórdão aos recorrentes e aos demais interessados.
10. Ata nº 47/2022 - Plenário.
11. Data da Sessão: 13/12/2022 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2770-47/22-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.
 - 13.3. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.4. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2771/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.796/2017-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto IV - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Casa do Médico Comércio de Equipamento Médico Hospitalar Ltda. (75.120.618/0001-94); Flávia Serra Galdino (451.697.804-00); e Valdeny Salviano de Souza (789.304.644-91).
4. Entidades: Município de Piancó/PB e Fundo Nacional de Saúde - MS
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Melanie Moskalewski Gabardo (62026/OAB-PR), representando o Médico Comércio de Equipamento Médico Hospitalar Ltda.; e Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (14.233/OAB-PB), representando Flávia Serra Galdino.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em razão de supostas irregularidades cometidas na gestão de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no município de Piancó/PB, no exercício de 2010, identificadas no Relatório de Auditoria 12.240 (peça 2, p. 46-56) e no Relatório Complementar 12.240 (peça 2, p. 11-15) do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Valdeny Salviano de Souza e pela empresa Casa do Médico Comércio de Equipamento Médico Hospitalar Ltda. - ME, excluindo-as da relação processual;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Flávia Serra Galdino;

9.3. condenar a responsável ao pagamento das quantias abaixo indicadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir da data correspondente até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
120.000,00	22/3/2010
15.995,00	9/4/2010
24.005,00	27/4/2010
40.000,00	30/4/2010
80.000,00	12/7/2010
40.000,00	14/10/2010

9.4. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que a responsável comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Municipal de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.5. aplicar à Sra. Flávia Serra Galdino a multa individual de R\$ 650.000,00, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992;

9.6. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das datas da notificação, para que a responsável comprove, perante o Tribunal (arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 269 do RI/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, quando paga após seu vencimento, desde a data de prolação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.8. dar ciência deste acórdão à responsável, à Prefeitura e à Câmara Municipal de Piancó/PB e à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, neste caso, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 47/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/12/2022 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2771-47/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2772/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.958/2019-9.

1.1. Apenso: 035.983/2019-1

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração em representação

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Recorrente: Senado Federal.

4. Órgão/Entidade: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração oposto ao Acórdão 2.952/2021-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. receber os presentes embargos para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 47/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/12/2022 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2772-47/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2773/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.764/2022-7

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Interessados/Responsáveis: não há

4. Órgão: Advocacia-Geral da União

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog)

8. Representação legal: Sandro Valerio (OAB/PR 70.516)

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos que versam sobre representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na condução do Pregão 1/2022, promovido pela Advocacia-Geral da União,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, uma vez que foram satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 c/c o art. 237, inciso VII e parágrafo único, do RITCU e o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

9.2. quanto ao mérito, considerá-la procedente;

9.3. convalidar a comunicação objeto do Ofício 51.829/2022-TCU/Seproc, por meio da qual foi solicitada a manifestação da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia na fase de construção participativa de deliberação desta Corte de Contas (peça 72);

9.4. dar ciência do presente acórdão à Advocacia-Geral da União e à representante; e

9.5. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do RITCU.

10. Ata nº 47/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/12/2022 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2773-47/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2774/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.338/2022-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Administrativo (Recurso ao Plenário)

3. Interessado: Luiz Carlos Braga de Figueiredo (120.680.126-34).

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não há.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo interposto pelo sr. Luiz Carlos Braga de Figueiredo, servidor aposentado do Tribunal, em face de decisão do Presidente em exercício da Corte, Ministro Bruno Dantas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 107 da Lei 8.112/1990, bem como nos arts. 15, inciso IV, e 30 do Regimento Interno, para, no mérito, negar a ele provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao interessado.

10. Ata nº 47/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/12/2022 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2774-47/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2775/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.600/2021-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Janainna Pinto Marques (440.055.803-78)

4. Órgão: Prefeitura Municipal de Luzilândia/PI

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)

8. Representação legal: Fábio Viana Fernandes da Silveira (OAB/DF 20.757) e outros

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento do Ministério do Desenvolvimento Social em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 224/2006,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 2º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022, reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória;

9.2. arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento de mérito; e

9.3. dar ciência do presente acórdão à responsável, à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social e à Prefeitura Municipal de Luzilândia/PI.

10. Ata nº 47/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/12/2022 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2775-47/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2776/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.519/2021-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Administrativo (Recurso ao Plenário)

3. Interessado: Flávio Pereira Rissato (027.059.679-82).

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não há.

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo interposto pelo sr. Flávio Pereira Rissato em face de decisão da então Presidente da Corte, Ministra Ana Arraes,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 107 da Lei 8.112/1990, bem como nos arts. 15, inciso IV, e 30 do Regimento Interno, para, no mérito, negar a ele provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao servidor interessado.

10. Ata nº 47/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/12/2022 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2776-47/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2777/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 027.624/2018-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de revisão (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).

3.2. Responsáveis: Geceonita de Oliveira Ciarleglio (047.488.868-11); Ivani de Fátima Lourenço (047.865.038-86); Jose Antonio de Pereira (214.534.178-18); Osvaldo da Rocha Pereira (678.923.108-00); Rita Aparecida Talpo Volpe (036.958.798-74).

3.3. Recorrente: Rita Aparecida Talpo Volpe (036.958.798-74).

4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Joanes Souza Costa (227805-E/OAB-SP), Francisco Lúcio França (103.660/OAB-SP), Alexandre Oliveira Maciel (187.030/OAB-SP), Ariel de Castro Alves (177.955/OAB-SP) e outros, representando Rita Aparecida Talpo Volpe.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão interposto pela sra. Rita Aparecida Talpo Volpe contra o Acórdão 2.041/2019-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de revisão interposto pela sra. Rita Aparecida Talpo Volpe para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente, ao Instituto Nacional do Seguro Social, à Procuradoria Geral Federal junto à Advocacia-Geral da União e à Procuradoria da República no Estado de São Paulo.

10. Ata nº 47/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/12/2022 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2777-47/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2778/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 029.039/2020-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Comando da 1ª Região Militar (10.189.168/0001-40).

3.2. Responsável: Marlene Oliveira de Albuquerque (995.812.727-04).

4. Órgão/Entidade: Comando da 1ª Região Militar.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da prática de ato ilegal no requerimento de pensão militar,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas da sra. Marlene Oliveira de Albuquerque, condenando-a ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir das datas correspondentes até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/3/2014	2.722,29
2/4/2014	1.533,82
2/5/2014	1.533,82
2/6/2014	1.533,82
2/7/2014	1.533,82

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/8/2014	1.533,82
2/9/2014	1.533,82
2/10/2014	1.533,82
2/11/2014	1.533,82
2/12/2014	1.387,88
2/1/2015	1.520,71
2/2/2015	1.520,71
2/3/2015	1.520,71
2/4/2015	1.659,11
2/5/2015	1.659,11
2/6/2015	1.659,11
2/7/2015	2.514,32
2/8/2015	1.659,11
2/9/2015	1.659,11
2/10/2015	1.659,11
2/11/2015	1.659,11
2/12/2015	2.514,32
2/1/2016	1.659,11
2/2/2016	1.659,11
2/3/2016	1.659,11
2/4/2016	1.659,11
2/5/2016	1.659,11
2/6/2016	1.659,11
2/7/2016	2.514,32
2/8/2016	1.659,11
2/9/2016	1.750,25
2/10/2016	1.750,25
2/11/2016	1.750,25
2/12/2016	2.699,42
2/1/2017	1.750,25
2/2/2017	1.870,65
2/3/2017	1.870,65
2/4/2017	1.870,65
2/5/2017	1.870,65
2/6/2017	1.870,65
2/7/2017	2.834,90
2/8/2017	1.870,65
2/9/2017	1.870,65
2/10/2017	1.870,65
2/11/2017	1.870,65

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/12/2017	935,33
2/1/2018	935,33
2/2/2018	1.008,18
2/3/2018	1.008,18
2/4/2018	1.008,18
2/5/2018	1.008,18
2/6/2018	1.008,18
2/7/2018	1.527,86
2/8/2018	1.008,18
2/9/2018	1.008,18
2/10/2018	1.008,18
2/11/2018	1.008,18
2/12/2018	1.527,86
2/1/2019	1.008,18
2/2/2019	1.075,98
2/3/2019	1.075,98
2/4/2019	1.075,98
2/5/2019	1.075,98
2/6/2019	1.075,98
2/7/2019	1.630,60
2/8/2019	1.075,98
2/9/2019	1.075,98
2/10/2019	1.075,98
2/11/2019	1.075,98

9.2. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que a responsável de que trata o subitem anterior comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.3. aplicar à responsável abaixo arrolada a pena de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, de acordo com o valor indicado:

Responsável	Valor (R\$)
Marlene Oliveira de Albuquerque	65.000,00

9.4. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que a responsável de que trata o subitem anterior comprove, perante o Tribunal (arts. 214, inciso III, alínea "a", e 269 do RI/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, quando paga após seu vencimento, desde a data de prolação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, incidindo, sobre cada parcela, os correspondentes acréscimos legais, alertando a responsável de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU;

9.7. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 47/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/12/2022 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2778-47/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2779/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 030.480/2022-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto:

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Energia Elétrica.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica (SeinfraEle).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação formulada pelo Exmo. Senador da República Sr. Jorge Kajuru, requerendo informações acerca do contrato de concessão do serviço de distribuição de energia elétrica atualmente outorgado pela União à empresa Enel GO, considerando a iminência da transferência do seu controle acionário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, com fundamento no art. 62, da Resolução 259/2014, c/c o art. 70, da Constituição Federal de 1988;

9.2. informar ao Exmo. Senador Jorge Kajuru que:

9.2.1. as informações expostas neste processo, oriundas do TC 015.174/2020-4, corroboram o exposto pelo Exmo. Senador em seu ofício (peça 2), exibindo o descumprimento de limites regulatórios e contratuais no que tange à qualidade da prestação do serviço e uma piora nas condições econômico-financeiras da concessionária no último exercício por parte da Enel GO, o que pode ser um indicativo de que a empresa esteja perdendo a sua capacidade de honrar os compromissos assumidos;

9.2.2. conforme o estrito entendimento emanado a partir do art. 4º, caput, do Decreto 8.461/2015, o descumprimento desses limites contratuais pode, caso ocorra por dois anos consecutivos, ou no último ano de transição, redundar na extinção do contrato, respeitado o direito à ampla defesa e ao contraditório;

9.2.3. o ano corrente representa o último da transição para a que enseja, a partir da leitura direta do dispositivo inscrito no subitem anterior, no caso de o descumprimento de quaisquer dos limites contratuais ao término de 2022, a necessidade de autuação de processo da Aneel destinado a extinguir a concessão;

9.2.4. em contraponto, o próprio Decreto 8.461/2015 traz, em seu art. 4º, § 1º, a transferência de controle acionário como alternativa à extinção da concessão, estabelecendo, nos parágrafos subsequentes, regras gerais para que essa alternativa se desenrole em observância ao interesse público;

9.2.5. os atuais controladores da Enel GO, tendo em vista essa alternativa prevista em norma, apresentaram à Aneel um plano de transferência do controle societário, conforme também salientado pelo Exmo. Senador em seu ofício de solicitação (peça 2). A Agência, por sua vez, conforme divulgado pela própria entidade e noticiado pela imprensa, aprovou - em reunião de diretoria colegiada realizada em 6/12/2022 -, o referido plano, o qual foi considerado uma alternativa “menos prejudicial que abrir um processo para encerrar o contrato da Enel e, a partir de então, abrir uma nova licitação”;

9.2.6. apesar de aprovado o plano, o § 5º do art. 4º do Decreto 8.461/2015 estabelece que, caso ele não seja cumprido, deverá ser retomado o processo de extinção da concessão, o que indica, em inteligência direta, a necessidade de a Aneel empreender um acompanhamento próximo ao longo de todo esse processo de transferência de controle e execução contratual; e

9.2.7. até o momento, estão sendo observadas as normas atinentes à execução do contrato de concessão em comento, com a Aneel desempenhando devidamente o seu papel de regulador do setor elétrico. Ainda assim, o assunto deverá seguir como objeto de atenção por esta Corte de Contas, em continuidade ao acompanhamento realizado por este Tribunal entre os anos de 2020 e 2022 (TC 015.174/2020-4).

9.3. enviar, ao Exmo. Senador Jorge Kajuru, cópia do presente processo, assim como dos Acórdãos 1.112/2021-Plenário e 7.457/2022-1ª Câmara, ambos de relatoria do Min. Jorge Oliveira, e de seus respectivos votos e relatórios; e

9.4. encerrar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 47/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/12/2022 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2779-47/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2780/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 036.188/2021-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: Francisco Nunes da Silva (089.354.243-15)..

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Senador La Rocque - MA.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos federais repassados no bojo do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do sr. Francisco Nunes da Silva, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir das datas correspondentes até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
13/1/2016	29.246,74
8/4/2016	59,70
9/6/2016	139,50
4/7/2016	2.822,50
5/7/2016	4.361,00
2/8/2016	4.501,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/8/2016	7.448,25
13/9/2016	13.917,40
14/10/2016	3.242,25
16/11/2016	4.058,00
19/12/2016	139,30
20/12/2016	18.053,00

9.2. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável de que trata o subitem anterior comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.3. aplicar ao responsável abaixo arrolado a pena de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, de acordo com o valor indicado:

Responsável	Valor (R\$)
Francisco Nunes da Silva	11.000,00

9.4. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável de que trata o subitem anterior comprove, perante o Tribunal (arts. 214, inciso III, alínea "a", e 269 do RI/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, quando paga após seu vencimento, desde a data de prolação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, incidindo, sobre cada parcela, os correspondentes acréscimos legais, alertando o responsável de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU;

9.7. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 47/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/12/2022 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2780-47/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2781/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 030.502/2022-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Administrativo

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não há.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de projeto de Resolução com o objetivo de priorizar e estabelecer prazos máximos para que os processos de alto risco e relevância sejam instruídos e submetidos à apreciação do Plenário desta Corte de Contas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 73 a 84 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. aprovar o projeto de Resolução, na forma do texto anexo;

9.2. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 47/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/12/2022 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2781-47/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2782/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 047.565/2020-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto IV - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: José Antônio Pase (229.369.470-49).

4. Entidade: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cidadania, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Convênio 15/2010, firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e o Município de Campo Magro/PR,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 169, inciso VI, e 212, do Regimento Interno, c/c o art. 11 da Resolução - TCU 344/2022, arquivar a presente tomada de contas especial, uma vez constatada a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória; e

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao Sr. José Antônio Pase e à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania.

10. Ata nº 47/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/12/2022 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2782-47/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2783/2022 - TCU - Plenário

1. Processo TC 004.520/2022-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de declaração(Denúncia)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Centro de Controle Interno do Exército; M3 Manutenção e Montagens Ltda (74.024.274/0001-57).

3.2. Recorrente: M3 Manutenção e Montagens Ltda (74.024.274/0001-57).

4. Órgãos/Entidades: Centro de Controle Interno do Exército; Hospital Central do Exército; Hospital Geral do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal: Rodrigo Goncalves Assuncao (OAB/RJ 172.934), Jorge Mauricio Rodrigues da Silva (OAB/DF 7.493) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por M3 Manutenção e Montagens Ltda. (74.024.274/0001-57) contra o Acórdão 2.659/2022-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, acolhê-los parcialmente;

9.2. prestar os esclarecimentos constantes do voto que integra a presente decisão;

9.3. notificar a embargante, o Hospital Central do Exército e o Hospital Geral do Rio de Janeiro.

10. Ata nº 47/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/12/2022 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2783-47/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2784/2022 - TCU - Plenário

1. Processo TC 006.771/2020-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Representação)

3. Recorrente: Iesa Oleo&Gas S.A. (07.248.576/0001-11).

4. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria Extraordinária de Operações Especiais em Infraestrutura (SeinfraOperações).

8. Representação legal: Eduardo Stênio Silva Sousa (OAB/DF 20.327).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Iesa Oleo&Gas S.A. (07.248.576/0001-11), em face do Acórdão 2.092/2021-TCU-Plenário, que declarou a inidoneidade da empresa para participar, por cinco anos, de licitação na administração pública federal;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c art. 287 do Regimento Interno, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo a decisão recorrida em seus exatos termos.

9.2. notificar a embargante da presente decisão.

10. Ata nº 47/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/12/2022 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2784-47/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2785/2022 - TCU - Plenário

1. Processo TC 019.710/2004-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: Recurso de revisão (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Guilherme Almeida Gonçalves de Oliveira (110.870.994-04).
4. Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf).
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur);
8. Representação legal: Guilherme Augusto Ferreira Fregapani e outros (OAB/DF 34.406), representando Guilherme Almeida Gonçalves de Oliveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão interposto pelo Sr. Guilherme Almeida Gonçalves de Oliveira contra o Acórdão 3.024/2013-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de revisão, por atender aos requisitos de admissão dispostos no art. 35 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de:

9.1.1. tornar insubsistentes os subitens 9.3 e 9.6 do Acórdão 3.024/2013-TCU-Plenário em relação ao recorrente, e aos Srs. Airson Bezerra Lúcio, Orlando Cezar da Costa Castro e José Ancelmo de Góis;

9.1.2. tornar insubsistentes os subitens 9.4 e 9.5 do Acórdão 3.024/2013-TCU-Plenário em relação ao Sr. Orlando Cezar da Costa Castro;

9.1.3. julgar regulares com ressalva as contas do recorrente e dos Srs. Airson Bezerra Lúcio, Orlando Cezar da Costa Castro e José Ancelmo de Góis, dando-lhes quitação;

9.2. notificar o recorrente, os Srs. Airson Bezerra Lúcio, Orlando Cezar da Costa Castro e José Ancelmo de Góis, a Codevasf e o procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado da Bahia da presente decisão.

10. Ata nº 47/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/12/2022 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2785-47/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2786/2022 - TCU - Plenário

1. Processo TC 039.729/2021-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.
3. Interessada: não há.
4. Órgão: Secretaria Especial de Saúde Indígena.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de relatório de auditoria realizada na Secretaria Especial de Saúde Indígena (Sesai) do Ministério da Saúde para avaliar a execução orçamentária para o enfrentamento da pandemia da Covid-19, em cumprimento à solicitação da então Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia (CPI da Pandemia) - Acórdão 2.170/2021-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. dar ciência, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, à Secretaria Especial de Saúde Indígena (Sesai) do Ministério da Saúde e aos Distritos Sanitários Especiais Indígenas Amapá e Norte do Pará, Alto Rio Purus, Cuiabá e Yanomami da Sesai;

9.1.1. de que viola o art. 18, §1º, inciso IV, da Lei 14.133/2021 a ausência de elaboração de estudo técnico munido de estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, conforme encontrado nos processos de aquisição 25033.00025/2020-34, 25033.000366/2020-84, 25042.000895/2020-79, 25042.002215/2020-51, 25042.000722/ 2020-51, 25049.000472/2020-99 e 25064.000739/2020-50);

9.1.2. da necessidade de adoção de medidas administrativas com vistas à caracterização e elisão do dano decorrentes do eventual sobrepreço na aquisição de medicamentos, insumos e equipamentos de proteção individual nos processos 25042.000722/2020-51 (UG 257031), 25033.000252/2020-34 (UG 257022) e 25064.000614/2020-20 (UG 257052);

9.2. encaminhar ao Senado Federal cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, informando-lhe que decorre do Requerimento 1301/2021 da CPI Pandemia;

9.3. apensar o presente processo ao TC 036.378/2021-6.

10. Ata nº 47/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/12/2022 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2786-47/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2787/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 002.837/2014-5

1.1. Apensos: TC 032.029/2017-9; TC 032.027/2017-6; TC 032.031/2017-3; e TC 032.032/2017-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: José Cláudio Dias de Oliveira (141.958.953-91), ex-prefeito

3.1. Outro responsável: Construtora Litoral e Projetos Ltda. - ME (07.218.899/0001-62)

4. Unidade: Município de Milhã/CE

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur)

8. Representação legal: João Henrique Luz Sousa Pacheco Bezerra (24847/OAB-CE), Gustavo de Alencar e Vicentino (20987/OAB-CE); Kessia Pinheiro Campos Cidrack (25.484/OAB-CE) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa em razão da inexecução parcial das obras de construção de sistema de abastecimento de água, objeto do Convênio 511/2006, celebrado com o Município de Milhã/CE, agora em fase de análise do recurso de revisão interposto pelo ex-prefeito José Cláudio Dias de Oliveira contra o Acórdão 473/2016 - 2ª Câmara, que julgou suas contas irregulares, condenando-o, solidariamente com a empresa contratada, em débito, além de multa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18; 23, inciso II; 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. tornar insubsistente o Acórdão 473/2016 - 2ª Câmara;

9.3. julgar regulares com ressalva as contas de José Cláudio Dias de Oliveira e da Construtora Litoral e Projetos Ltda. - ME, dando-lhes quitação;

9.4. encaminhar cópia desta decisão aos responsáveis, à Funasa, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará para a adoção das medidas cabíveis, se for o caso, com a informação de que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser consultados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 47/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/12/2022 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2787-47/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2788/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.626/2013-0

1.1. Apensos: 007.158/2010-6; 025.593/2015-3; 012.266/2018-3; 006.058/2016-7; 033.547/2018-1; 016.146/2013-1

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrentes: Odebrecht Engenharia e Construção Internacional S.A. (10.220.039/0001-78); Jan de Nul do Brasil Dragagem Ltda. (08.651.815/0001-42)

4. Unidade: Secretaria de Portos da Presidência da República (extinta).

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur)

8. Representação legal: Alexandre Aroeira Salles (28.108/OAB-DF), Patrícia Guercio Teixeira Delage (90.459/OAB-MG) e outros, representando Jan de Nul do Brasil Dragagem Ltda.; Mônica Bahia Odebrecht (11436/OAB-BA), Bruno Querino Mangullo (238806/OAB-SP) e outros, representando Odebrecht Engenharia e Construção Internacional S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de recurso de reconsideração interposto por Jan de Nul do Brasil Dragagem Ltda. e Odebrecht Engenharia e Construção Internacional S.A. contra o Acórdão 686/2022-Plenário, por meio do qual tiveram suas contas julgadas irregulares, com débito e multa, em razão de sobrepreço e superfaturamento nas obras de dragagem do Porto do Rio Grande/RS, objeto do Contrato 11/2009, firmado entre a extinta Secretaria de Portos da Presidência da República e o Consórcio Osec/JDN, integrado pelas empresas recorrentes.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 8 e 11 da Resolução TCU 344/2022, em:

9.1 conhecer do recurso de reconsideração;

9.2. reconhecer, no caso concreto, a ocorrência da prescrição intercorrente, tornando insubsistentes os itens 9.5, 9.6, 9.7, 9.9 e 9.10 do Acórdão 686/2022-Plenário;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão aos recorrentes, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, ao Ministério da Infraestrutura e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 47/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/12/2022 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2788-47/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2789/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.117/2022-5

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Acompanhamento

3. Interessado: Tribunal de Contas da União

4. Unidades: Ministério da Economia e Banco Central do Brasil

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag)

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento que tratam de acompanhamento com o objetivo de avaliar os resultados fiscais e a execução orçamentária e financeira da União no 4º bimestre de 2022, com atenção especial no exame do nível de atingimento das metas fiscais e da conformidade do contingenciamento de despesas.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 169, inciso V, e 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. informar ao presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, para fins de subsídios à referida Comissão, em atendimento ao disposto no art. 139, § 3º, da Lei 14.194/2021 (LDO 2022), os seguintes fatos acerca da gestão fiscal no 4º bimestre de 2022:

9.1.1. os resultados primários do Governo Central acumulados até agosto de 2022 a preços correntes (superávit de R\$ 24,0 bilhões) e das empresas estatais federais (superávit de R\$ 6,7 bilhões), segundo a apuração oficial do Bacen (metodologia “abaixo da linha”), afiguram-se compatíveis com as metas fiscais do exercício de 2022, respectivamente, resultados primários deficitários de R\$ 170,5 bilhões e de R\$ 4,4 bilhões, estipuladas, respectivamente, pelos arts. 2º e 3º da Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para o exercício de 2022;

9.1.2. a projeção do resultado primário de 2022 das empresas estatais federais, com base no Demonstrativo da Necessidade de Financiamento Líquido, indica déficit expressivo das seguintes empresas: Empresa Gerencial de Projetos Navais - Emgepron, cerca de R\$ 1,91 bilhão; Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia - Hemobras, R\$ 242,5 milhões; Casa da Moeda do Brasil - CMB, R\$ 213,3 milhões; Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, R\$ 128,6 milhões; Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev, R\$ 101,3 milhões; e Empresa Gestora de Ativos - Emgea, R\$ 66,4 milhões;

9.1.3. não obstante as projeções de receitas e despesas primárias da avaliação do 4º bimestre de 2022, consideradas a meta de resultado primário e as deduções referentes a restos a pagar de despesas relacionadas ao enfrentamento da pandemia e a despesas relacionadas ao estado de emergência nos termos da EC 123/2022, indicarem a possibilidade de ampliação de R\$ 230.289,3 milhões nos limites de empenho e movimentação financeira das despesas primárias discricionárias dos Poderes da União, MPU e DPU, tal ampliação não ocorreu, em virtude da imposição de observância do “Teto de Gastos” (ADCT, art. 107), haja vista que as projeções das despesas primárias sujeitas ao regime do “Teto de Gastos” estão acima daquele limite de gastos em R\$ 7.762,00 milhões, com excesso no Poder Executivo de R\$ 10.499,9 milhões e espaço fiscal nos demais Poderes, MPU e DPU de R\$ 2.737,9 milhões;

9.1.4. em atendimento a deliberação da Junta de Execução Orçamentária com respeito ao atendimento do RARDP do 4º bimestre, o saldo bloqueado de dotações em 5/10/2022 era de R\$ 11.647,9 milhões e o montante até então cancelado era de R\$ 6.695,4 milhões;

9.1.5. em vista do acatamento à recomendação constante do item 9.2.3 do Acórdão 1.153/2021-TCU-Plenário para contabilização das despesas primárias relativas à Compensação Previdenciária pelo montante bruto, o “Teto de Gastos” passa a ser de cerca de R\$ 1,6 trilhão;

9.1.6. os créditos suplementares e especiais abertos pelo Poder Executivo foram compatíveis com a meta de resultado primário e com o “Teto de Gastos”;

9.1.7. as projeções indicam suficiência para cumprimento da “Regra de Ouro” da ordem de R\$ 20,7 bilhões no exercício de 2022;

9.1.8. há expectativa de cumprimento do art. 42 da LRF com margem de R\$ 156,6 bilhões nas fontes não vinculadas/ordinárias;

9.2. encaminhar cópia deste acórdão ao Ministério da Economia, à Controladoria-Geral da União, à Casa Civil da Presidência da República e ao presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, informando-lhes que os respectivos relatório e voto poderão ser consultados no Portal do TCU (www.tcu.gov.br/acordaos);

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 47/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/12/2022 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2789-47/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2790/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.182/2015-0

1.1. Apenso: TC 021.478/2009-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Clóvis de Almeida Júnior (462.651.809-59), César Arantes Sobral (941.593.008-04), Ivan Ilia Baltoski (316.700.839-34), Luiz Alberto Martins de Miranda (066.109.288-78), Luiz Alberto de Olivera Miranda (829.574.369-49) e Marco Tullio Jennings (069.177.677-60), membros da CPL; Fernando Almeida Biato (329.803.107-00), Gerente-Geral da Engenharia/Ieabast; José Paulo Assis (167.249.849-04), Gerente de Implementação de Empreendimentos para a Repar; José Sérgio Gabrielli de Azevedo (042.750.395-72), ex-presidente; Pedro José Barusco Filho (987.145.708-15), Gerente-Executivo de Engenharia; Renato de Souza Duque (510.515.167-49), Diretor de Engenharia; Sandoval Dias Aragão (229.203.586-34), Gerente-Geral de Serviços e Logística da Engenharia; Sérgio dos Santos Arantes (335.417.367-04), Gerente de Custo e Estimativas de Prazos de Serviços e Logística da Engenharia; e Consórcio ABB/Gegelec/MHA (08.872.353/0001-93)

4. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Secretaria Extraordinária de Operações Especiais em Infraestrutura (SeinfraOperações)

8. Representação legal: Rodrigo Alexander Calazans Macedo (123.041/OAB-RJ), Hélio Siqueira Júnior (62.929/OAB-RJ), Eduardo Luiz Ferreira Araújo de Souza (140563/OAB-RJ), Renato Otto Kloss (117.110/OAB-RJ), Carlos Roberto de Siqueira Castro (20.015/OAB-DF), Adriano Daleffê (20619/OAB-PR), Renato Otto Kloss (117.110/OAB-RJ) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada a partir da conversão do TC 021.478/2009-0, em razão de indícios de superfaturamento identificados no Contrato 0800.0031123.07.2 (CT-099), celebrado entre a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras e o Consórcio ABB/CEGELEC/MHA, cujo objeto era a implantação de uma subestação de 69 kV, ampliação de outra, já existente, e realização de suas interligações à Refinaria Presidente Getúlio Vargas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno, em:

9.1. encerrar o presente processo, sem julgamento de mérito, determinando seu apensamento definitivo ao TC 010.546/2009-4 (Fiscobras 2009 - Repar);

9.2. aprovar a peça de restrição de acesso constante da peça 130;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão aos responsáveis, ao Ministério das Minas e Energia, à Petróleo Brasileiro S.A., à Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados, à CPI da Petrobras na Câmara dos Deputados, ao Conselho Fiscal da Petrobras, ao Departamento da Polícia Federal, à Secretaria da Receita Federal, ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica e ao Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - Gaeco do Ministério Público Federal, informando-lhes que os respectivos relatório e voto poderão ser consultados no Portal do TCU (www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 47/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/12/2022 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2790-47/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2791/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 029.387/2020-5

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Representação)

3. Recorrente: Advocacia-Geral da União (26.994.558/0001-23)

4. Unidade: Agência Nacional de Telecomunicações

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur

8. Representação legal: Daniel Gustavo Santos Roque (311195/OAB-SP), representando Agência Nacional de Telecomunicações

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que, na presente fase processual, cuidam de embargos de declaração opostos pela Anatel em face do Acórdão 1.778/2022-Plenário, por meio do qual o TCU julgou seu pedido de reexame em representação contra os termos do edital do Pregão 1/2020 da Gerência Regional do Rio Grande do Sul da Agência, que objetivava a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte, incluindo veículos, motoristas e demais insumos, para o transporte de pessoas, materiais e equipamentos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 c/c art. 287 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. encaminhar cópia desta decisão ao embargante, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 47/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/12/2022 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2791-47/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2792/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 033.429/2020-0
2. Grupo I - Classe de Assunto VII - Revisão de Ofício (Pensão militar)
3. Interessada: Estefânia Souza Pinto (077.002.837-37)
4. Unidade: Comando do Exército
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
8. Representação legal: Jose de Ribamar Sales de Carvalho (110.313/OAB-RJ), representando Estefânia Souza Pinto

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta revisão de ofício do ato de concessão de pensão militar instituída por Vicente Pinto, considerada registrada pelo Acórdão 11.527/2020 - 2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 71, III, da Constituição Federal de 1988; 1º, V, 39, II, e 45 da Lei 8.443/1992; 1º, VIII, 259, II, 260, § 1º, e 262, § 2º, do Regimento Interno/TCU, e no art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, em:

9.1. rever de ofício o ato de pensão militar de Vicente Pinto, em benefício de Estefânia Souza Pinto, de modo a considerá-lo ilegal e recusar-lhe registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando do Exército que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e comunique a esta Corte as providências adotadas;

9.3.2. no prazo de trinta dias a contar da ciência deste Acórdão, cadastre no Sistema e-Pessoal novo ato relativo à interessada, livre da irregularidade apontada, e remeta a esta Corte comprovantes da data em que ela foi notificada do teor desta deliberação, com o devido alerta de que o efeito suspensivo decorrente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução de valores indevidamente percebidos após tal notificação, em caso de não provimento do apelo.

10. Ata nº 47/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/12/2022 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2792-47/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2793/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 041.896/2021-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Representação)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (00.399.857/0001-26); Simoagro Maquinas Agricolas Ltda. (36.306.691/0001-01).
 - 3.2. Recorrente: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (00.399.857/0001-26).
4. Órgão/Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal: Daniel Fernando Jesus da Silva, representando Cbmaq - Companhia Brasileira de Maquinas; Daniel Fernando Jesus da Silva, representando Cbmaq Companhia Brasileira de Maquinas Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, em que se aprecia pedido de reexame interposto pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), contra o Acórdão 362/2022-TCU-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), que considerou o feito procedente, determinando a anulação, em face de exigências editalícias restritivas à competitividade do certame, de dois itens de adjudicação do Pregão Eletrônico 17/2021, conduzido pela Empresa no Estado do Amapá, para registro de preços voltado à aquisição de tratores.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992, conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2 dar ciência deste Acórdão aos seguintes destinatários, informando que o teor de suas demais peças (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos:

9.2.1 Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf);

9.2.2 Simoagro Maquinas Agrícolas Ltda.

10. Ata nº 47/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/12/2022 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2793-47/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2794/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.159/2012-5.

1.1. Apenso: 010.304/2015-0

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Congresso Nacional (vinculador); Egesa Engenharia S/A (17.186.461/0001-01).

3.2. Responsáveis: Alya Construtora S/A (33.412.792/0001-60); Consorcio Egesa - Emsa (12.090.174/0001-71); Consócio Delta/jm/cbemi; Delta Construcoes Sa em Recuperacao Judicial (10.788.628/0017-14); Flávio Murilo Gonçalves Prates de Oliveira (306.587.481-49); Germano Dionísio da Silva (032.274.211-00); Jorge Ernesto Pinto Fraxe (108.617.424-00); Romulo do Carmo Ferreira Neto (288.906.631-20); Strata Engenharia Ltda. (38.743.357/0001-32); Trier Engenharia S/A (10.441.611/0001-29).

4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).

8. Representação legal: Marcus Vinícius Labre Lemos de Freitas (OAB-GO 14282), Fábio Gonçalves de Araújo e outros, representando Consorcio Egesa - Emsa; Pâmela Guerra (OAB-GO 28.202), Kleber Carvalho França (OAB-DF 8.526/E) e outros, representando Delta Construcoes Sa em Recuperacao Judicial; Marcelo de Souza do Nascimento (OAB-DF 23.180), Gustavo do Vale Rocha (OAB-DF 13.422) e outros, representando Consócio Delta/jm/cbemi; Alexandre Aroeira Salles (OAB-DF 28.108), Patrícia Guercio Teixeira Delage (OAB-MG 90.459) e outros, representando Alya Construtora S/A; Guilherme

Campos Coelho (OAB-DF 27810), Jose Americo Miari e outros, representando Trier Engenharia S/A; Bruno Saraiva Duarte (OAB-MG 107.829), Wellington Cristiano da Fonseca e outros, representando Egesa Engenharia S/A; Marina Junqueira Lima (OAB-GO 21682), Carlos Nascimento de Deus Neto (OAB-GO 18197) e outros, representando Romulo do Carmo Ferreira Neto.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria no âmbito do Fiscobras 2012 realizada no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), no período compreendido entre 1/3/2012 e 4/5/2012 com objetivo fiscalizar as obras de Adequação de Trecho Rodoviário - Goiânia - Jataí - na BR-060/GO para os cinco lotes de construção bem como o cumprimento das determinações do Acórdão 3.405/2010-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos do art. 2º da Resolução TCU 344/2022;

9.2. dar ciência desta deliberação ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) e aos responsáveis; e

9.3. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 11 da Resolução 344/2022.

10. Ata nº 47/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/12/2022 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2794-47/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2795/2022 - TCU - Plenário

1. Processo TC 011.018/2018-6.

2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Solicitação.

3. Interessado: Senador Jáder Barbalho.

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal, Município de Belém/PA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação formulada pelo Exmo. Sr. Senador Jáder Barbalho, para que o TCU adote providências cabíveis com relação a possíveis sobrepreço e superfaturamento nas obras do sistema viário de transporte urbano por ônibus rápido (Bus Rapid Transit - BRT) na cidade de Belém/PA, detectados em trabalho de fiscalização da Controladoria-Geral da União (CGU),

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, com fundamento no art. 59, inciso II, da Resolução TCU 259/2014;

9.2. dar ciência ao Senador Jáder Barbalho da presente deliberação, acompanhada das peças que o fundamentam;

9.3. encerrar estes autos nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno.

10. Ata nº 47/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/12/2022 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2795-47/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2796/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.265/2021-0.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Congresso Nacional (vinculador).

3.2. Responsáveis: Adriana Luiza Monteiro Luz Pamponet (630.408.755-15); Jose Goncalves Trindade (287.078.345-00); Mauricio Mathias Rabelo de Moraes (496.871.825-04).

4. Órgãos/Entidades: Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia; Ministério do Desenvolvimento Regional; Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).

8. Representação legal: Paulo Cesar Nogueira Fernandes, representando Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia; Daniel Garzedin Almeida (OAB-BA 34032), representando Consorcio Encostas Alto Risco; Daniel Garzedin Almeida (OAB-BA 34032), representando Cbs - Construtora Bahiana de Saneamento Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria de conformidade realizada no âmbito do Fiscobras 2021, com o objetivo fiscalizar a conformidade dos atos administrativos relacionados ao Termo de Compromisso 0402.322-91/2012, execução de obras de contenção de encostas em áreas de alto risco no Município de Salvador, com o fim de avaliar a efetividade na redução da população exposta à área de riscos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis Mauricio Mathias Rabelo de Moraes (CPF 496.871.825-04) e Adriana Luiza Monteiro Luz Pamponet (CPF 630.408.755-15) mas, excepcionalmente, em razão da ausência de prejuízo ao erário decorrente da impropriedade, da evolução física do Termo de Compromisso 0402.322-91/2012 (Siafi 673873) e da conduta proativa dos gestores para mitigar os efeitos da falha, deixar de aplicar-lhes a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.2. dar ciência à Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia (Conder), com fulcro no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315, de 2020, que a licitação e contratação de obras e serviços de engenharia sem a definição clara e precisa do objeto, tal qual identificado nos contratos administrativos 52/19, 53/19 e 54/19, custeados com recursos do Termo de Compromisso 0402.322-91/2012 (Siafi 673873), caracteriza infração ao art. 5º da Lei n. 12.462/2011 e ao art. 74, caput, §§ 1º e 3º, do Decreto 7.581/2011;

9.3. dar ciência à Caixa Econômica Federal, com fulcro no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315, de 2020, que:

9.3.1. a licitação e contratação de obras e serviços de engenharia sem a definição clara e precisa do objeto, tal qual identificado nos contratos administrativos 52/19, 53/19 e 54/19, custeados com recursos do Termo de Compromisso 0402.322-91/2012 (SIAFI 673873), caracteriza infração ao art. 5º da Lei n. 12.462/2011 e ao art. 74, caput, §§ 1º e 3º, do Decreto 7.581/2011; e

9.3.2. nos termos do Contrato de Prestação de Serviços n. 17/2012, firmado com o então Ministério das Cidades, a verificação da planilha de custos do licitante vencedor enseja a análise do escopo do objeto licitado e pactuado, de modo a possibilitar a avaliação da sua aderência ao quanto aprovado nas etapas anteriores de análise do financiamento, nos termos da cláusula segunda, inciso II, item 5;

9.4. dar ciência desta deliberação à Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia (Conder) e aos responsáveis; e

9.5. encerrar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 47/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/12/2022 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2796-47/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2797/2022 - TCU - Plenário

1. Processo TC 014.169/2012-6.

2. Grupo: I - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração.

3. Embargante: Consórcio OAS/Galvão (CNPJ 08.842.418/0001-58).

4. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRodoviaAviação).

8. Representantes legais: Adele Luciane Telles de Freitas (OAB/DF 18.453), Antônio Perilo de Sousa Teixeira Net (OAB/DF 21.359); Carlos Henrique Vieira Teixeira (OAB (12.378), Guilherme Augusto Ferreira Fregapani (OAB/DF 34.406), Walter Ramos da Costa Porto (OAB/DF 6.098), Alex Zeidan dos Santos (OAB/DF 19.546), Lilian Macedo Noais (OAB/DF 29.511) e outros, representando o Consórcio OAS/Galvão e a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos pelo Consórcio OAS/Galvão ao Acórdão 2971/2021 - Plenário, prolatado em processo de tomada de contas especial, por meio do qual esta Corte julgou irregulares as contas do embargante e de suas integrantes, Construtora OAS Ltda. e Galvão Engenharia S.A., condenando-os em solidariedade ao pagamento da quantia de R\$ 4.104.014,07, decorrentes de preços excessivos em relação às referências de mercado, e aplicando-lhes multa individual no valor de R\$ 450.000,00,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento no art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992 c/c o 287 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 47/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/12/2022 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2797-47/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Vital do Rêgo.

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2798/2022 - TCU - Plenário

1. Processo TC 015.846/2018-0.

2. Grupo II - Classe VII - Assunto: Representação.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Órgãos/Entidades: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Câmara de Comércio Exterior - Camex, Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações - Cofig, Secretaria do Tesouro Nacional - STN/MF, Banco do Brasil S.A. - BB, Secretaria de Assuntos Internacionais - Sain e Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. - ABGF.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro - SecexEstataisRJ, Consultoria Jurídica - Conjur.

8. Representações legais: Danilo Messere Romancini (OAB/DF 25.054) e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, autuada, sob a forma de apartado do processo de auditoria TC 032.888/2016-3, por força do item 9.10 do Acórdão 1.031/2018-Plenário, que tem por objeto o exame da classificação de informações como sigilosas pelos órgãos auditados,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. orientar a SecexFinanças que indique expressamente as peças e informações constantes do TC 032.888/2016-3 que sofrerão ajustes na classificação de confidencialidade, conforme reclassificação realizada pelos órgão e entidades de origem, referenciadas em sua proposta nos seguintes termos:

9.2.1. itens "c" e "d" do Ofício de Requisição TCU 6-4/2017, de 04/04/2017;

9.2.2. item "a" do Ofício de Requisição TCU 19-4/2017, de 12/06/2017, com exceção aos dados referentes à análise de risco dos entes soberanos (devedores), ao prêmio do Seguro de Crédito à Exportação e à taxa de equalização, que foram gerados por outros órgãos/entidades;

9.2.3. Ofícios de Requisição TCU 5-4/2017 de 30/03/2017, 15-4/2017 de 09/06/2017, 25-4/2017 de 20/07/2017 e 30-4/2017 de 23/08/2017;

9.2.4. Ofícios de Requisição TCU 7-4/2017 e 13-4/2017, por meio dos Ofícios 63/2017-SEI-SE e 196/2017-SEI-SE;

9.2.5. Ofícios de Requisição TCU 1-4/2017 e 2-4/2017;

9.2.6. Ofícios de Requisição TCU: 3-4/2017, 8-4/2017, 11-4/2017, 14-4/2017, 23-4/2017 e 29-4/2017;

9.2.7. Ofícios de Requisição TCU 10-4/2017 e 21-4/2017;

9.2.8. Nota Técnica 10/2016/GEFEX/COPEC/SUPOF/STN/MF-DF, de 19/10/2016;

9.3. proceder, após a adoção da medida exposta no subitem 9.2, os devidos ajustes no nível de confidencialidade registrado no sistema do Tribunal para retirar o sigilo das indicadas peças e informações nos autos do TC 032.888/2016-3, de forma a reproduzir a reclassificação promovida pelos órgãos e entidades de origem;

9.4. manter as demais informações sigilosas do TC 032.888/2016-3, conforme a classificação realizada na origem, especialmente as que abrangem operações não contempladas no escopo da fiscalização realizadas naqueles autos, como as constantes das atas das reuniões do Cofig e da Camex;

9.5. juntar cópia da presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, ao TC 015.849/2018-0, com vistas a deixar assente, naqueles autos, que foi levantada a chancela de sigilo bancário no que diz respeito aos dados publicizados pelo BNDES das operações de financiamento realizadas com entes soberanos constantes das respostas aos Ofícios de Requisição TCU 5-4/2017 e 7-4/2017;

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Câmara de Comércio Exterior - Camex, Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações - Cofig, Secretaria do Tesouro Nacional - STN/MF, Banco do Brasil S.A. - BB, Secretaria de Assuntos Internacionais - Sain e Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. - ABGF; e

9.7. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 47/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/12/2022 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2798-47/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2799/2022 - TCU - Plenário

1. Processo TC 032.172/2017-6.

2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Denúncia.

3. Denunciante: Identidade preservada.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Jacareacanga/PA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades técnicas: SeinfraUrbana e SecexEducação.

8. Representação legal: não consta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia dando conta de supostas irregularidades na aplicação de recursos públicos no âmbito da Prefeitura Municipal de Jacareacanga/PA, envolvendo possível conluio e direcionamento de licitações para a contratação de obras públicas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente denúncia, por satisfazer os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. dar conhecimento deste Acórdão, acompanhado das peças que o fundamentam, ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM/PA) e ao Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará (MPCM/PA) para a adoção das providências cabíveis, considerando o possível sobrepreço nas contratações promovidas pela Prefeitura Municipal de Jacareacanga/PA atinentes às Concorrências 2/2014 e 1/2016 e à Tomada de Preços 2/2015; com fundamento no art. 10, § 2º, da Instrução-Normativa-TCU 60/2009 e no art. 3º, § 2º, da Portaria-Segecex/2010,

9.3. dar ciência deste Acórdão ao denunciante;

9.4. arquivar o presente processo, com base no art. 169, inciso III, do Regimento Interno-TCU.

10. Ata nº 47/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/12/2022 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2799-47/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2800/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.621/2018-9.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Congresso Nacional; Consórcio Hap-Planex-Convap L5 BR-116/BA (21.065.067/0001-84); Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (04.892.707/0001-00).
4. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRodoviaAviação).
8. Representação legal: Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF 27.154) e Igor Fellipe Araújo de Sousa (OAB/DF 41.605), representando Consórcio Hap-Planex-Convap L5 BR-116/BA; Paulo Aristóteles Amador de Sousa, representando Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria na contratação integrada do lote 5 da BR-116/BA (entre o km 334,23 e o km 387,41), objeto do edital RDC presencial 292/2014-05 e do contrato SR-05/00878/2014, que compreende a elaboração dos projetos básico e executivo de engenharia; e a execução das obras de construção, duplicação, implantação de vias laterais, adequação de capacidade, restauração com melhoramentos e obras-de-arte especiais.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. alterar a classificação de irregularidades graves com recomendação de paralisação (IGP) para irregularidades graves que não prejudiquem a continuidade (IGC), com fundamento no art. 137, §1º, VI, da Lei 13.707/2018 (LDO 2019), de mesmo teor do art. 137, §1º, IV, da Lei 14.194/2021 (LDO 2022), c/c o art. 29 da Resolução TCU 280/2016, para os indícios de irregularidades apontadas no contrato SR-05/00878/2014, firmado entre o DNIT e o consórcio HAP-Planex-Convap;

9.2. comunicar ao DNIT que as determinações constantes do item 9.1 do acórdão 2473/2019-TCU-Plenário continuam válidas, mesmo para eventual contrato de execução de remanescente das obras objeto do contrato SR-05/00878/2014;

9.3. enviar cópia desta deliberação à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, informando que seu inteiro teor estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 47/2022 - Plenário.
11. Data da Sessão: 13/12/2022 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2800-47/22-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2801/2022 - TCU - Plenário

1. Processo: TC 003.306/2017-8.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Monitoramento.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Órgão: Ministério da Defesa.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública - SecexDefesa.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento das determinações/ recomendações endereçadas ao Ministério da Defesa, por meio dos subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 2.712/2015-Plenário e pelo subitem 1.8 do Acórdão 1.834/2016-Plenário, atinentes à elaboração de um plano de ação para descrever e atualizar os procedimentos para aquisição, pelos Comandos Militares, de materiais, equipamentos e produtos controlados.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Raul Botelho;

9.2. dar ciência ao Ministério da Defesa, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, de que a falta de implementação injustificada de plano de ação elaborado em atenção à determinação desta Corte caracteriza descumprimento da determinação em si;

9.3. realizar diligência ao Ministério da Defesa, com fundamento no art. 157 do RI/TCU, para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, os seguintes esclarecimentos/informações:

9.3.1. a respeito da obtenção conjunta de que trata a Resolução 9/CONSUG/MD, de 16/7/2021 (Sistema de Artilharia):

9.3.1.1. o estágio atual do processo de obtenção e o cronograma das ações a serem realizadas, tanto no que se refere às etapas previstas na Diretriz de Obtenção Conjunta do Ministério da Defesa quanto em relação ao processo de aquisição conduzido pela Força Líder;

9.3.1.2. cópia da decisão da “autoridade decisora do subprocesso - ADS” para cada um dos subprocessos previstos, incluindo eventual exposição de motivos da autoridade ou documento similar, nos moldes do Anexo B da Portaria GM-MD 78/2019 ou da Portaria 4.070/2021;

9.3.1.3. critérios adotados para a escolha do objeto, dado que à época não se encontrava vigente a Portaria GM-MD 4.405/2021;

9.3.2. a respeito da obtenção conjunta de que trata a Resolução 11/CONSUG/MD, de 22/11/2021 (helicópteros de instrução TH-X):

9.3.2.1. o estágio atual do processo de obtenção e o cronograma de ações a serem realizadas, tanto no que se refere às etapas previstas na Diretriz de Obtenção Conjunta do Ministério da Defesa quanto em relação ao processo de aquisição conduzido pela Força Líder;

9.3.2.2. cópia da decisão da “autoridade decisora do subprocesso - ADS” para cada um dos subprocessos previstos, incluindo eventual exposição de motivos da autoridade ou documento similar, nos moldes do Anexo B da Portaria GM-MD 78/2019 ou da Portaria 4.070/2021, à época recentemente aprovada;

9.3.2.3. critérios adotados para a escolha do objeto, dado que, à época, a Portaria GM-MD 4.405/2021 acabara de ser aprovada;

9.3.3. o embasamento normativo para a participação do Conselho Superior de Governança do Ministério da Defesa - Consug-MD na designação da Força Líder responsável pelas obtenções conjuntas mencionadas nas Resoluções 9/CONSUG/MD e 11/CONSUG/MD;

9.3.4. relativamente à Diretriz de Obtenção Conjunta estabelecida na Portaria GM-MD 4.070/2021:

9.3.4.1. identificação de possível demanda de produtos ou sistemas de defesa formulada por uma Força singular que esteja sendo processada com o intuito de determinar se será realizada obtenção conjunta;

9.3.4.2. o aparente direcionamento para compras esporádicas ligadas a projetos estratégicos, não alcançando compras de menor complexidade e realizadas com maior frequência (armamentos, munições, meios de transporte e de comunicações, fardamentos e materiais de uso individual e coletivo, empregados nas atividades operacionais, por exemplo), expressamente previstos na Estratégia Nacional de Defesa que deu origem à política pública;

9.3.4.3. o tratamento individualizado das demandas e a falta de previsão da criação de catálogo ou de listagem de produtos e sistemas de defesa a serem obtidos conjuntamente;

9.3.4.4. o relacionamento do processamento das obtenções conjuntas com as políticas públicas já estabelecidas no âmbito do MD, como o Plano de Articulação de Produtos de Defesa ou a catalogação de produtos de defesa fornecidos em solo nacional organizada pela Seprod (guia de empresas e produtos de defesa);

9.3.4.5. a articulação das demandas das Forças singulares processadas nos moldes da Diretriz de Obtenção Conjunta com a elaboração do orçamento do Ministério da Defesa, bem como o significado da expressão “priorização especial” contida no tópico 2.7.2 do Anexo B da norma, esclarecendo se a obtenção do Prode/SD utilizará recursos próprios de cada Força ou se a pasta ministerial pretende alocar recursos com o intuito de privilegiar as obtenções conjuntas;

9.3.5. acerca da Portaria GM-MD 4.405/2021:

9.3.5.1. aparente direcionamento a projetos estratégicos ou aquisições que extrapolem um exercício financeiro, dadas as referências ao Plano Plurianual contidas nos tópicos 2.6.2 e 2.7.9 do Anexo B da norma em questão;

9.3.5.2. expectativa do Ministério da Defesa de realizar obtenções conjuntas nas áreas estratégicas cibernética, nuclear e espacial, dado que tais áreas são dominadas, respectivamente, pelo Comando do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, possivelmente tornando sem efeitos práticos a previsão contida no art. 2º, inciso II, alínea “c”, da norma em questão;

9.3.5.3. critério utilizado para fixar o limite para a realização de obtenções conjuntas em US\$ 50.000.000,00, nos termos do art. 2º, inciso I, acompanhado de eventuais estudos, pareceres etc; e

9.3.5.4. aparente adoção, no art. 2º, inciso III, de critério subjetivo para a realização de obtenções conjuntas, com possível infração ao princípio da impessoalidade, exemplificando os cenários de incidência da mencionada previsão normativa.

10. Ata nº 47/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/12/2022 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2801-47/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2802/2022 - TCU - Plenário

1. Processo: TC 010.683/2013-5 [Apenso: TC 031.853/2015-3].

2 Grupo: I; Classe de Assunto: V - Monitoramento.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRodoviaAviação).

8. Representação legal: Denis Gamell (OAB/DF 48.039), Eduardo Augusto de Oliveira Ramires (OAB/SP 69.219); Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto (OAB/SP n. 112.208); Ane Elisa Perez (OAB/SP n. 138.128); Juliana Marques Teixeira Amorim (OAB/DF 28.565); Meire Lucia Gomes Monteiro (OAB/DF 15.299); Douglas Fernandes de Moura (OAB/DF 24.625); Eduardo Stênio Silva Sousa (OAB/DF 20.327); Luciana Rodrigues Nunes (OAB/DF 31.409); Cairo Roberto Bittar Hamú Silva Júnior (OAB/DF 17.042); Lays Caceres Bento da Silva (OAB/DF 50.818); Rafael Câmara Barreto (OAB/DF 48.711); Luiz Piauhyllino de Mello Monteiro (OAB/DF 1.296/A), Luiz Piauhyllino Monteiro Filho (OAB/DF 1.721/A).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento do Acórdão 3.346/2012, modificado pelos Acórdãos 1.043/2014 e 2.883/2015, bem como dos Acórdãos 1.366/2019 e 1.179/2016, todos do Plenário, para o acompanhamento do cumprimento das determinações e recomendações feitas à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) relacionadas à obra do Contorno Rodoviário de Florianópolis.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar cumpridas as determinações contidas nos subitens 9.1.1 a 9.1.7, 9.2, 9.8, 9.9.1, 9.9.2, 9.9.3.1, 9.9.3.2 e 9.10.1 a 9.10.11 do Acórdão 3.346/2012 - Plenário, bem como do subitem 9.1.2 do Acórdão 1.179/2016 - Plenário;

9.2. considerar em cumprimento as determinações contidas nos subitens 9.3.1 a 9.7.6 do Acórdão 3.346/2012 - Plenário, 9.1.1 e 9.1.3 do Acórdão 1.179/2016 - Plenário, e no item 9.6 do Acórdão 1.366/2019 - Plenário;

9.3. considerar prejudicado o cumprimento das determinações do item 9.3 do Acórdão 1.043/2014 - Plenário;

9.4. dispensar o monitoramento dos subitens 9.3.1 a 9.7.6 do Acórdão 3.346/2012 - Plenário e 9.1.1 e 9.1.3 do Acórdão 1.179/2016 - Plenário, bem como do item 9.6 do Acórdão 1.366/2019 - Plenário, tendo em vista que abordam questões que estão sendo analisadas em outros três processos deste Tribunal (TC 005.218/2014-4, que trata, com maior profundidade e extensão, dos aspectos discutidos nos Termos de Ajuste de Condutas firmados com as concessionárias da 2ª etapa do Programa de Concessões de Rodovias Federais - Procrofê; TC 033.531/2019-6, que analisa a inexecução de importantes obras de concessões da 2ª etapa do Programa de Concessões de Rodovias Federais - Procrofê, incluindo o Contorno Rodoviário de Florianópolis; e TC 039.653/2020-0, que trata do acompanhamento da execução das obras do Contorno Rodoviário de Florianópolis);

9.5. dar ciência do teor deste Acórdão à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT; e

9.6. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 47/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/12/2022 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2802-47/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2803/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 028.764/2022-6.

2. Grupo I; Classe de Assunto: VII - Representação (com pedido de medida cautelar)

3. Representante/Interessado/Responsáveis:

3.1. Representante: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana do Tribunal de Contas da União (SeinfraUrbana/TCU).

3.2. Interessado: Tribunal de Contas da União.

3.3. Responsáveis: não há.

4. Unidade jurisdicionada: Município de Coari/AM.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana) a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência 1/2022, promovida pela Prefeitura Municipal de Coari/AM, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na pavimentação, drenagem, sarjeta e meio-fio na área urbana daquela municipalidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 276, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. referendar a medida cautelar adotada em 8/12/2022, por meio do despacho à peça 8 destes autos, transcrito no relatório que precede este acórdão, bem como as medidas acessórias constantes do mencionado despacho; e

9.2. encaminhar cópia desta deliberação, bem como das peças 1, 5 e 8 à Prefeitura Municipal de Coari/AM, a fim de subsidiar as informações a serem prestadas.

10. Ata nº 47/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/12/2022 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2803-47/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2813/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-015.798/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria de Jesus da Silva (270.700.771-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação: à Sefip, para que proceda ao destaque do ato emitido em favor da Sra. Silvana de Jesus Teixeira Costa, a fim de que seja realizada a diligência proposta pelo órgão ministerial.

ACÓRDÃO Nº 2814/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em razão do falecimento do beneficiário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerá-lo prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.217/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: João Pereira Lisboa (033.619.261-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2815/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.932/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Wagner Campos Santos (137.755.613-15).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2816/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seus processamentos pela Corte, em face da perda da qualidade de segurado dos interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do RITCU, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicados pela perda do objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-027.353/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Henrique Freitas Chaulet (143.416.620-15); Nelson de Souza (148.487.597-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação: à Sefip, para que, com fundamento na faculdade prevista no art. 260, § 3º, do RITCU, proceda à imediata autuação e subsequente instrução de eventuais atos de pensão civil em que figuram como instituidores os servidores Jose Henrique Freitas Chaulet e Nelson de Souza, aferindo, em particular, à vista das informações constantes deste processo, a legitimidade dos proventos que vem sendo pagos aos eventuais beneficiários, notadamente a regularidade do tempo ficto considerado na concessão dos proventos de aposentadoria.

ACÓRDÃO Nº 2817/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seus processamentos pela Corte, em face da perda da qualidade de segurado dos interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do RITCU, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicados pela perda do objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.505/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Erminia Nunes de Almeida (112.639.112-34); Maria Anunciada Batista Cipriano (064.608.792-49); Maria da Silva Andrade (210.089.812-49); Maria das Gracas do Nascimento Amanajas (179.870.672-53); Raimunda Vasconcelos da Costa (229.364.082-53); Raimundo Nonato Miranda da Costa (080.650.392-00); Reuel Nunes da Silva (046.048.222-04).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2818/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seus processamentos pela Corte, em face da perda da qualidade de segurado dos interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do RITCU, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicados pela perda do objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-027.545/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Albeni Sponholz (003.136.029-72); Jairo Vieira (216.058.409-63); Maria de Fatima Rodrigues Fernandes Alves (990.826.168-15); Milton Divino Muniz (036.883.051-91); Nelson Clasen (298.484.669-91); Viktor Shigunov (013.606.049-87).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação: à Sefip, para que, com fundamento na faculdade prevista no art. 260, § 3º, do RITCU, proceda à imediata autuação e subsequente instrução de eventuais atos de pensão civil em que figuram como instituidores os servidores interessados, aferindo, em particular, à vista das informações constantes deste processo, a legitimidade dos proventos que vêm sendo pagos aos eventuais beneficiários.

ACÓRDÃO Nº 2819/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seus processamentos pela Corte, em face da perda da qualidade de segurado dos interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do RITCU, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicados pela perda do objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-027.587/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Mendes Batista (040.882.474-34); Francisco Carlos de Almeida Souza (106.771.942-34); Joni de Lima Pires (239.643.830-15); Uziel Ferreira da Costa (053.661.193-91).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Mineração.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação: à Sefip, para que, com fundamento na faculdade prevista no art. 260, § 3º, do RITCU, proceda à imediata autuação e subsequente instrução de eventuais atos de pensão civil em que figuram como instituidores os servidores interessados, aferindo, em particular, à vista das informações constantes deste processo, a legitimidade dos proventos que vêm sendo pagos aos eventuais beneficiários.

ACÓRDÃO Nº 2820/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face da perda da qualidade de segurado do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do RITCU, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado pela perda do objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.597/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marcio Lopes da Silva (379.593.361-72).

1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2821/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em determinar a reinstrução do feito.

1. Processo TC-028.285/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Flavio Luiz Jose Faggiani (264.695.370-49).

1.2. Órgão/Entidade: Hospital das Forças Armadas.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Sefip que verifique a compatibilidade entre a forma de cálculo dos proventos e o fundamento legal da concessão.

ACÓRDÃO Nº 2822/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.365/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Espedita Cipriano da Silva (094.942.784-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2823/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.858/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Lidiane de Carvalho Barbosa (025.142.093-07).

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2824/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.859/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Joao Manoel de Freitas Mota (664.925.564-53).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2825/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, todos do Regimento Interno deste Tribunal, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.736/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jose Marcio da Silva Oliveira (087.271.354-70); Thiago Rafael de Oliveira (065.546.486-74).

1.2. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.a..

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2826/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, todos do Regimento Interno deste Tribunal, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.902/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Renata Gomes Barreto (103.297.804-09); Ricella Maria Souza da Silva (009.541.944-62).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2827/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, todos do Regimento Interno deste Tribunal, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.045/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Ian Mailon de Lima Oliveira (703.561.594-69).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2828/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, todos do Regimento Interno deste Tribunal, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.084/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Wagner Alves da Silva Marcarini (345.396.358-08).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2829/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, todos do Regimento Interno deste Tribunal, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.299/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Luciane Muller dos Santos (827.809.780-15).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2830/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, todos do Regimento Interno deste Tribunal, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.541/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Nicolas Guilherme Barbosa Vieira (397.179.728-85); Rodrigo Graciliano de Toledo (112.945.384-70).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2831/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de interesse do sr. Erandir Alves dos Santos e fazer as determinações que se seguem:

- 1. Processo TC-023.320/2022-2 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Alice Josefa de Moura (361.425.654-53); Elza Maria Almeida Santos (036.849.894-87); Erandir Alves dos Santos (027.617.024-50).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar à Universidade Federal Rural de Pernambuco que encaminhe a esta Corte no prazo de trinta dias, o ato de cessação de aposentadoria ao sr. Antônio Bernardo de Moura;
 - 1.7.2. determinar à Sefip que:
 - 1.7.2.1. autue o ato representado pelo formulário e-Pessoal 94471/2019, relativo à aposentadoria do sr. Eufrázio de Souza Santos;
 - 1.7.2.2. preliminarmente à apreciação dos atos de pensão civil de interesse das sras. Alice Josefa de Moura e Elza Maria Almeida Santos, proceda ao exame dos atos de concessão de aposentadoria dos instituidores.

ACÓRDÃO Nº 2832/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-023.333/2022-7 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Benedita Nascimento Maciel (898.402.678-68); Celmo Soares Nery (511.580.002-00); Celso Boiko Nery (511.668.602-72); Elza Gomes de Souza (084.989.112-49); Erika Regina Soares Neres (511.583.372-72); Fernando Henrick Arrais Lanes (027.867.042-35); Geraldina Marcolino Soares (139.828.422-04); Gilda Paulo Arrais Lanes (277.263.202-49); Leonília Rodrigues de Lima (290.280.272-20); Liziane Rodrigues da Silva (003.232.292-55); Lucas Rodrigues de Lima Silva (021.293.802-98); Marcos Antônio Soares Nery (511.583.452-91); Sandro Soares Nery (511.583.882-68); Sérgio Boiko Nery (592.217.472-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2833/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.354/2022-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Márcia Elise Schiffer (487.794.077-49); Rosenberg Schmidt Schiffer Correa Pereira (121.895.977-06).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2834/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.361/2022-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Erni Cunha de Souza (160.409.962-34).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2835/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.364/2022-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Sônia dos Santos (089.514.108-62).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2836/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, exceto o ato de interesse da sra. Sandra Maria Pereira:

1. Processo TC-023.391/2022-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Francinete Berto da Silva (043.215.324-18); Ivanaldo Rodrigues da Cunha (231.130.494-15); Maria do Socorro de Medeiros Vital (143.989.404-30); Rehbecca Vithoria do Nascimento Cardoso da Cunha (070.283.984-12); Sandra Maria Pereira (190.438.178-21).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Norte que faça juntar a estes autos, no prazo de quinze dias, os documentos com base nos quais apurada a união estável da sra. Sandra Maria Pereira com o sr. Nivaldo Borges dos Santos, em especial a data de início desse relacionamento.

ACÓRDÃO Nº 2837/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.403/2022-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Carolina Gondim de Albuquerque (014.664.272-48); Graça Maria Gondim de Albuquerque (315.283.842-53); Maria Joana Francisca de Lima (607.755.052-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2838/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, exceto o ato de interesse da sra. Rosângela Pereira Machado:

1. Processo TC-023.509/2022-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Antônia Ribeiro (004.269.047-10); Maria Izabel Euzebio (028.102.827-30); Maria da Conceição Santos (097.028.177-30); Neuza Bezerra Medeiros (562.457.427-49); Rosângela Pereira Machado (602.948.417-68).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Sefip que verifique a regularidade do pagamento do adicional por tempo de serviço ao instituidor e, conseqüentemente, sua repercussão no cálculo dos proventos de pensão.

ACÓRDÃO Nº 2839/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.602/2022-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Antônio José da Silva (477.660.698-49); Ueslei Rodrigues da Silva (529.044.402-59).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2840/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.022/2022-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Antônia Aparecida Bezerra Galindo (246.995.604-82).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Joaquim Nabuco.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2841/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.096/2022-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Joao Vítor Gervasio Bragado (990.479.182-15); Jonas Ribeiro Bragado (990.689.402-44); Juliano Ribeiro Bragado (990.689.312-53); Junison Ribeiro Bragado (792.626.942-53); Maria Deusely de Souza Bragado (946.454.342-68); Nair Ribeiro Bragado (598.478.242-15).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2842/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, e art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 2006/2007, em considerar prejudicado o ato de concessão a seguir relacionado, tendo em vista que os seus efeitos financeiros se esgotaram antes de seu processamento pela Corte, em virtude da perda da qualidade de beneficiária da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.190/2022-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Ana Arruda Cavalcanti (598.366.014-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2843/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, e art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 2006/2007, em considerar prejudicados os atos de concessão a seguir relacionados, tendo em vista que os seus efeitos financeiros se exauriram antes de seus processamentos pela Corte, em virtude da perda da qualidade de beneficiárias das interessadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.192/2022-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Francisca Chagas dos Santos Fernandes (236.208.973-87); Maria Salete de Menezes Barbosa (628.087.103-72).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2844/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, e art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 2006/2007, em considerar prejudicado o ato de concessão a seguir relacionado, tendo em vista que os seus efeitos financeiros se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em virtude da perda da qualidade de beneficiária da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.193/2022-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Nair do Carmo Araujo Santana (348.215.461-91).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2845/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, e art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 2006/2007, em considerar prejudicados os atos de concessão a seguir relacionados, tendo em vista que os seus efeitos financeiros se exauriram antes de seus processamentos pela Corte, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.604/2022-5 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessados: Adolpho da Rocha Furtado (008.678.617-20); Stella Maiello Correa (960.588.207-82).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2846/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.111/2021-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Edilane Aparecida Veiga Dias (008.282.326-01).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2847/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão adiante relacionado se esauriram antes de seu processamento pela Corte, em razão do falecimento dos beneficiários, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerá-lo prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.419/2022-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Lindalva Ferreira de Araújo (046.145.874-88); Maria Cícera Conegundes (344.289.094-20).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2848/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.900/2022-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Paula Alves de Lima (025.382.714-01); Denise Sinésio de Lima (846.874.797-15); Eliane Sinésio (871.216.467-49); Gisele Sinésio Helfand (987.082.797-72); Ione Azevedo Demidoff (514.991.267-00); Joana D'Arc Alves de Lima (019.525.384-16); Ramona Alves de Oliveira (054.126.184-30); Raquel Pessoa de Lima (133.697.578-42); Rosane Pessoa de Lima (108.526.818-79); Rosemere Pessoa Lima (097.904.488-05); Rute Pessoa de Lima (134.044.698-79).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2849/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, tendo em vistas este recurso de revisão impetrado pelo Sr. João Alziro Herz da Jornada contra o Acórdão 124/2020-Plenário, que julgou tomada de contas especial instaurada no âmbito do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), em razão de prejuízo ao erário na execução do Contrato 63/2009, celebrado com a empresa TNL PCS S/A (incorporada pela empresa Oi Móvel S/A em 2012) para a prestação de serviço de telefonia móvel pessoal,

Considerando que o recurso de revisão, conforme estatuído no art. 35, incisos I, II e III, da Lei nº 8.443/1992, deve ser fundado em erro de cálculo; falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

Considerando, dessa maneira, que o presente recurso não está fundado em nenhuma das hipóteses descritas no dispositivo supracitado, posto que, na análise precedente, consubstanciada em parecer da Serur acostado à peça 183, corroborada pelo corpo diretivo às peças 184 e 185, e ratificada pelo Ministério Público à peça 188, consubstanciando não existir fatos novos que não tenham já sido apreciados nos julgamentos anteriores (Acórdão condenatório 124/2020-Plenário; Acórdão 1.650/2020-Plenário, em embargos de declaração; e Acórdão 1.772/2022-Plenário, em recursos de reconsideração); e

Considerando, finalmente, não ter se consumado a prescrição, consoante análise empreendida no item 2.7.1 da instrução à peça 183;

ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 35 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 288, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em não conhecer do recurso, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, e determinar o seu arquivamento, após comunicação ao recorrente, do teor deste acórdão, bem como do exame de admissibilidade à peça 183 destes autos.

1. Processo TC-006.709/2016-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antonio Carlos Godinho Fonseca (193.035.131-34); Dirceu Barbosa Filho (003.414.297-59); Joao Alziro Herz da Jornada (113.055.250-00); Luis Filipe Medeiros de Macedo (795.972.707-49); Tnl Pcs S/a (04.164.616/0001-59).

1.2. Recorrente: Joao Alziro Herz da Jornada (113.055.250-00).

1.3. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Relator da deliberacao recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).

1.8. Representação legal: Daniela Pestana Telles Schmidt (135.949/OAB-RJ), Eurico de Jesus Teles Neto (121.935/OAB-RJ) e outros, representando Tnl Pcs S/a.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2850/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea 'a', 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno deste Tribunal e com base no art. 11 da Resolução TCU 344/2022, c/c o art. 1º da Lei 9.873/1999, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em arquivar os presentes autos, dando-se ciência desta decisão à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis:

1. Processo TC-036.365/2021-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Centro de Pesquisa, Capacitação e Desenvolvimento Martires de Marco - Cterra (07.369.609/0001-81); Manoel da Silva Sousa (856.337.392-72).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2851/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 235, do RI/TCU, c/c o art. 106, § 4º, inciso II da Resolução-TCU 259/2014, com redação dada pela Resolução-TCU 323/2020, para, no mérito, considerá-la procedente; em dar ciência desta deliberação e da instrução da unidade técnica ao autor da denúncia, ao Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo, ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais e à Controladoria-Geral da União; em levantar o sigilo que recai sobre estes autos, com fundamento no art. 55 da Lei 8.443/1992, à exceção das peças que contiverem informações pessoais que permitam a identificação do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014; e em arquivar o processo, sem prejuízo das medidas processuais especificadas a seguir:

1. Processo TC-007.103/2022-0 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Entidade: Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo.

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

1.7. Representação legal: Mateus de Luna Dias Rabelo (440894/OAB-SP), representando Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. Dar ciência ao Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo e ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais das ocorrências identificadas nos presentes autos, para adoção das providências de sua competência, atentando para as orientações contidas no Acórdão 341/2004-Plenário e no RE 1.041.210 do STF, em que foi reconhecida a repercussão geral a respeito das condições para a criação de cargos em comissão, em especial o seguinte:

1.8.1.1. as disposições normativas internas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas que cuidam da organização de seu quadro de pessoal, conforme lhes autorizam as respectivas leis instituidoras, devem se adequar ao disposto no art. 37, inciso V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 19/1998, de forma que as funções de confiança sejam exclusivamente ocupadas por empregados do quadro efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por empregados do quadro efetivo nas condições e limites mínimos a serem fixados por instruções dos conselhos federais, sejam destinados apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, podendo ser adotados como referencial os parâmetros fixados no art. 14 da Lei 8.460/1992 (atualmente Lei 14.204/2021).

ACÓRDÃO Nº 2852/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la procedente, e determinar o arquivamento, dando ciência desta deliberação ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.673/2022-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pedro Régis - PB.

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Informar à Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério da Cidadania, à Assessoria de Controle Interno do Ministério da Cidadania e à Controladoria-Geral da União, com fulcro no art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução TCU 259/2014 e no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, a respeito dos fatos apontados na presente representação, para que adote as providências internas de sua alçada.

ACÓRDÃO Nº 2853/2022 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados os presentes autos que tratam de expedientes protocolados pela GDK S.A. em Recuperação Judicial, a fim de que seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva do TCU ou que, alternativamente, seja realizada a unificação das sanções de inidoneidade aplicadas pela CGU e pelo TCU,

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022 somente se aplica aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU até a data de publicação desta norma, conforme o art. 18 do referido normativo;

Considerando que o presente feito já transitou em julgado;

Considerando que, a despeito disso, não houve prescrição da pretensão punitiva no presente caso, uma vez que os fatos em análise chegaram ao Tribunal, a partir do compartilhamento de provas oriundas da Operação Lava-Jato, mediante representação conhecida por meio do Acórdão 1.583/2016-Plenário, em 22/6/2016, tendo a empresa sido notificada em 13/7/2016, antes, portanto, do prazo quinquenal preconizado no art. 2º da Resolução-TCU 344/2022;

Considerando que a SeinfraOperações analisou as alegações da empresa, em 27/9/2018, sendo que o Tribunal apreciou a matéria por meio do Acórdão 416/2021-Plenário, em 3/3/2021, sem que tenha ocorrido a prescrição intercorrente prevista no art. 8º da referida norma;

Considerando que os elementos trazidos pelo interessado não são aptos a alterar o entendimento esposado no voto condutor do Acórdão 416/2021-Plenário, quanto à impossibilidade de haver compensação entre as penas aplicadas pelo TCU e pela CGU;

Considerando que os fundamentos expostos no referido decisor se aplicam à análise do pedido para que seja realizada a unificação das sanções aplicadas pela CGU e pelo TCU; e

Considerando que não são aplicáveis os critérios estabelecidos no Acórdão 348/2016-Plenário, uma vez que este trata da unificação de sanções de declaração de inidoneidade impostas pelo TCU, diferentemente dos presentes autos, em que se noticia a imputação de penas por órgãos distintos.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, quanto ao processo a seguir relacionado, em receber os expedientes constantes das peças 134 e 147 como mera petição, nos termos dos pareceres uniformes emitidos nos autos; em indeferir o pedido de unificação de sanções formulado por GDK S.A. em Recuperação Judicial; em declarar que não houve prescrição da pretensão punitiva no presente caso, mesmo que se apliquem os critérios da Resolução-TCU 344/2022; e em arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-013.392/2017-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: GDK S.A. em Recuperação Judicial (34.152.199/0001-95).

1.2. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria Extraordinária de Operações Especiais em Infraestrutura (SeinfraOperações).

1.6. Representação legal: Hélio Siqueira Júnior (62.929/OAB-RJ), Rafael Zimmermann Santana (154.238/OAB-RJ) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.a.; Victor Alves Martins (21804/OAB-DF), representando GDK S.A. em Recuperação Judicial.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2854/2022 - TCU - Plenário

Vistos, relacionados e discutidos estes autos de representação, com proposta de medida cautelar, oferecida pela empresa S.R. Romanelli Filho - Equipamentos Rodoviários, dando conta de potenciais irregularidades ocorridas no âmbito do Pregão Eletrônico 77/2022, publicado pela Prefeitura Municipal de Quirinópolis/GO para “Aquisição de usina para pavimentação asfáltica”, visando a atender às necessidades da Secretaria Municipal de Urbanismo e Obras Públicas de Quirinópolis/GO,

Tendo em vista os pareceres uniformes exarados nos autos pela Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (peças 42 a 44); e

Considerando as últimas informações e esclarecimentos prestados pela Prefeitura Municipal de Quirinópolis/GO (peças 36 e 37) optando-se pela anulação do indigitado processo licitatório do Pregão Eletrônico nº 077/2022, objeto das irregularidades repostadas na presente representação;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso III do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, para considerar prejudicada a análise de mérito diante da perda do seu objeto, com arquivamento do presente processo, com base no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, informando o teor desta deliberação ao representante e à Prefeitura Municipal de Quirinópolis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.963/2022-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 015.964/2022-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Interessado: Romanelli Exportacao e Importacao Ltda (05.453.447/0001-30).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Quirinópolis - GO.

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).

1.7. Representação legal: Nidia Kosieniczuk Rosa Goncalves dos Santos (26109/OAB-PR), representando S. R. Romanelli Filho - Equipamentos Rodoviários; Henry Willian Durval (63392/OAB-PR), representando Romanelli Exportacao e Importacao Ltda.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2855/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, 143, 241 e 242 do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.002/2022-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Energia Elétrica; Fundação Nacional do Índio; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; Ministério de Minas e Energia.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica (SeinfraEle).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. manter, até a efetiva emissão da licença de instalação (LI) do trecho da LT 230 kV Feijó - Cruzeiro do Sul, o acompanhamento previsto no subitem 9.5 do Acórdão 1.765/2022-Plenário, deixando desde já a unidade técnica autorizada a empreender as ações de controle que entender necessárias perante o Ministério de Minas e Energia, Aneel, Ibama e Funai;

1.6.2. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada dos pareceres que a fundamentam, ao Ministério de Minas e Energia, à Aneel, ao Ibama e à Funai;

1.6.3. restituir o presente processo à SeinfraEle para adoção das medidas de sua alçada no acompanhamento do empreendimento, determinando à unidade técnica que altere a classificação deste processo de “representação” para “acompanhamento” no Sistema de Gestão Processual.

ACÓRDÃO Nº 2856/2022 - TCU - Plenário

Vistos, relacionados e discutidos estes autos de representação formulada pelo Ministério Público junto a esta Corte (MPTCU), a respeito de supostas irregularidades relativas a atividades desenvolvidas por agentes consulares honorários, atuando no exercício de funções pertinentes ao Ministério das Relações Exteriores (MRE),

Tendo em vista os pareceres uniformes exarados nos autos pela Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (peças 7 a 9);

Considerando que a representação não preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º da Resolução - TCU 259/2014, haja vista que a matéria suscitada não é de competência do Tribunal, assim como, em princípio, os cônsules honorários não estão sujeitos à jurisdição do TCU;

Considerando que o desempenho de atividades de natureza estritamente pública, pertinentes às relações exteriores, são vedadas aos agentes consulares da espécie em comento, consoante estabelece o Decreto 23.776/1947, regulamentador do serviço consular honorário no Brasil;

Considerando que atividades que os cônsules honorários desenvolvem não se revestem de natureza pública como as exercidas por diplomatas e cônsules de carreira do MRE, a exemplo da representação internacional de um Estado soberano, concernente a questões públicas e políticas no exterior;

Considerando que o cônsul honorário exerce funções mais voltadas ao atendimento de interesses particulares dos nacionais no exterior, consoante se depreende de algumas de suas atribuições previstas no art. 14 do Decreto 23.776/1947;

Considerando que não se conceber que atividades relacionadas a práticas comerciais encetadas preponderantemente entre indivíduos particulares, reguladas pelo direito privado, possam ser de interesse de toda a coletividade, senão das partes envolvidas nas operações mercantis e que, seria de interesse público caso a atuação dos cônsules honorários estivesse voltada precipuamente para prestação de serviços nas áreas de educação, saúde, segurança pública e meio ambiente, que constituem direitos difusos e que atendem a toda a sociedade;

Considerando que, partindo-se da premissa de que as atividades realizadas pelo cônsul honorário são de natureza predominantemente privada, não se vislumbra que os fatos noticiados na exordial estejam subsumidos na competência jurisdicional desta Corte, porquanto não foram mencionados atos relacionados à gestão de recursos públicos pelos citados agentes, bem como à eventual infração de normativos regulamentadores da administração pública;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso III do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da presente representação, por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do RI/TCU, e no art. 103, §1º, da Resolução-TCU 259/2014, alterada pela Resolução-TCU 323/2020, determinando, liminarmente, o arquivamento deste processo, com fundamento no parágrafo único do art. 237, c/c o parágrafo único do art. 235, do Regimento Interno do TCU, e no art. 105 da Resolução-TCU 259/2014; dando ciência da presente deliberação ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.436/2022-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2857/2022 - TCU - Plenário

Vistos, relacionados e discutidos estes autos de solicitação apresentada pela Procuradoria da República do Município de Imperatriz/MA a esta Corte de Contas “para apuração/anuência do valor do dano a ser ressarcido pelo investigado, nos termos do art. 17-B, § 3º da Lei 8.429/1992”, relativamente ao Procedimento Preparatório 1.19.001.000096/2022-92 (peça 1, p. 1-2)”;

Considerando os pareceres uniformes exarados nos autos, às peças de 8 a 10;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 62 c/c o art. 65, inciso III, da Resolução-TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da presente solicitação de manifestação do Tribunal para fins do disposto no art. 17-B, §3º, da Lei 8.429/1992, esclarecendo que os exames realizados pelo TCU não se deram em processo de controle externo e que as análises e conclusões levaram em conta exclusivamente as informações que constam dos autos e os parâmetros indicados nos Demonstrativos de Débito, não se tratando de perícia, parecer técnico ou julgamento quanto aos fatos narrados, dando conhecimento desta deliberação ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.855/2022-8 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. encaminhar os Demonstrativos de Débito acostados às peças 6-7 e cópia da instrução à peça 8 à Procuradoria da República do Município de Imperatriz/MA, fazendo menção de que se trata de atendimento ao seu ofício 835/2022/GAB/PRM2-PHC e ao Procedimento Preparatório 1.19.001.000096/2022-92 instaurado pelo Ministério Público Federal em face dos atos ilegais promovidos pelo Sr. Erivelton de Moura Santos.

ACÓRDÃO Nº 2858/2022 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de Levantamento de Auditoria realizado no âmbito do Fiscobras 2010, destinado a fiscalizar os projetos, obras e serviços do sistema de coleta, tratamento e disposição final de esgoto sanitário do Município de Porto Velho/RO;

Considerando a autorização para parcelamento da dívida efetuada por meio do Acórdão Acórdão 610/2015-TCU-Plenário;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 27, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação ao Sr. Vagner Marcolino Zacarini, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada pelo item 9.4 do Acórdão 610/2015-TCU-Plenário, dando-lhe ciência deste acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.360/2010-7 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Apensos: 004.377/2015-0 (SOLICITAÇÃO); 002.026/2019-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); 027.998/2013-4 (SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO); 036.439/2018-5 (COBRANÇA EXECUTIVA); 008.202/2015-0 (SOLICITAÇÃO); 017.688/2011-6 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 025.559/2009-9 (MONITORAMENTO); 005.374/2019-7 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Albanisa Pereira Pedraça (497.864.582-49); America Maria Ruiz de Lima Verde Ferreira (192.078.832-87); Aparecida Ferreira de Almeida (523.175.101-44); Camila Guedes da Silva (276.550.338-97); Carlos Eduardo Curi Gallego (022.373.029-79); Consorcio Cowan - Triunfo (10.803.934/0001-15); Debora Maria de Corte Real Delgado e Medina Reis (479.112.121-04); Edson Victor de Souza (174.816.048-60); Elenice Marques Carraro (515.103.326-34); Eralda Etra Maria Lessa (161.821.702-04); Everson Cezar Nascimento (577.809.199-00); Everton Jose dos Santos Filho (113.422.932-15); Genny Trivério Denny (409.823.272-34); Ivo Narciso Cassol (304.766.409-97); Jose

Eduardo Figueiredo Leite (008.371.338-74); João Carlos Gonçalves Ribeiro (775.238.578-68); Larissa Nogueira da Silva (253.585.428-76); Leodegar da Cunha Tiscoski (169.196.619-34); Luciano dos Santos Guimarães (519.405.585-49); Maria Angelica Foes da Rocha (017.361.019-60); Mayara Gomes Freire da Silva (061.216.989-85); Márcia Cristina Luna (288.491.914-72); Naiara Jovania Braga da Silva (531.236.462-20); Osamu Sato (040.779.378-09); Patricia Oliveira de Holanda Rocha (024.985.847-90); Rodrigo Pinheiro Pacheco (018.976.339-63); Rogerio de Paula Tavares (331.852.987-72); Rosely Aparecida de Jesus (754.477.626-34); Rossini Ewerton Pereira da Silva (040.658.912-72); Sérgio Augusto Portocarrero Ramos (441.734.234-20); Tarcisio Batista Rego (080.549.754-49); Vagner Marcolino Zacarini (595.849.719-72); Wanderly Lessa Mariaca (317.013.372-15); Zuleide Azevedo de Almeida Leal (141.161.624-34).

1.3. Interessado: Congresso Nacional (vinculador).

1.4. Unidade Jurisdicionada: Caixa Econômica Federal; Entidades/Órgãos do Governo do Estado de Rondônia; Ministério das Cidades (extinta).

1.5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).

1.8. Representação legal: Rodrigo Otavio Veiga de Vargas (2.829/OAB-RO), representando João Carlos Gonçalves Ribeiro; Murilo Fracari Roberto (22.934/OAB-DF), Alberto Cavalcante Braga (9.170/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal; Alexandre Aroeira Salles (28.108/OAB-DF), Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (27.154/OAB-DF) e outros, representando Consorcio Cowan - Triunfo; Josafá Piauhy Marreiro, representando Entidades/órgãos do Governo do Estado de Rondônia.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2859/2022 - TCU - Plenário

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por Gil Marques de Medeiros e Kléber Dantas Eulálio contra o Acórdão 1.120/2022-TCU-1ª Câmara (peça 75), por meio do qual esta Corte de contas julgou suas contas irregulares, condenando-os em débito e multa.

Considerando o expediente juntado à peça 133, por meio do qual o Sr. Gil Marques de Medeiros manifesta a vontade de efetuar o recolhimento da dívida antes da apreciação do recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, em:

a) sobrestar o julgamento do mérito do recurso interposto pelo Sr. Gil Marques de Medeiros até o integral recolhimento da dívida ou até a falta de recolhimento de alguma parcela, sem prejuízo de, no âmbito do presente processo, a Seproc promover o efetivo acompanhamento sobre o pleno recolhimento do débito;

b) alertar o Sr. Gil Marques de Medeiros que, conforme disposto no § 2º do art. 217 do Regimento Interno do TCU, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

c) restituir os autos à Serur para análise do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Kléber Dantas Eulálio, já conhecido nos termos do despacho proferido à peça 114;

d) encaminhar cópia da presente deliberação aos recorrentes.

1. Processo TC-011.118/2018-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Gil Marques de Medeiros (029.928.923-00); Kleber Dantas Eulálio (096.017.323-49).

1.2. Recorrentes: Gil Marques de Medeiros (029.928.923-00); Kleber Dantas Eulálio (096.017.323-49).

1.3. Órgão: Prefeitura Municipal de Picos/PI.

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

1.7. Unidade Técnica: não atuou.

1.8. Representação legal: Agrimar Rodrigues de Araújo (OAB/PI 2.355), Manuelle Maria do Monte Raulino (OAB/PI 9.798), Sandra Maria da Costa (OAB/PI 4.650) e outros.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2860/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 243 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) considerar cumprida a determinação constante do item 9.2 do Acórdão 1.975/2012-TCU-Plenário (peça 4, p. 61-62);

b) considerar cumprida a determinação constante do item 9.2 do Acórdão 3.677/2013-TCU-Plenário (peça 67);

c) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Advocacia-Geral da União e à Telecomunicações Brasileiras S.A. (Telebras) e ao representante; e

d) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-018.192/2009-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 003.313/2014-0 (SOLICITAÇÃO).

1.2. Responsáveis: Fatima Maria Carleial Cavaleiro (018.425.873-15); Jorge da Motta e Silva (033.261.877-34); Manoel Elias Moreira (001.472.141-49); VT Um Produções e Empreendimentos Ltda - ME (35.821.800/0001-58).

1.3. Interessados: Advocacia-Geral da União (26.994.558/0001-23); Ministério Público da União (26.989.715/0001-02); Ministério das Comunicações (extinto).

1.4. Entidade: Telecomunicações Brasileiras S.A..

1.5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).

1.8. Representação legal: Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior (OAB/DF 29.760), Natalia Ives Camurça de Oliveira (OAB/DF 31.226), Flavio Henrique Costa Pereira (OAB/SP 131.364), Claudio Torquato da Silva e outros.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2861/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, § 1º, 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 81, inciso I, da Lei 8.443/1992, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Autoridade Portuária de Santos (SPA) e ao Ministério da Infraestrutura;

c) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-035.431/2020-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessados: Portofer Transporte Ferroviário Ltda (03.835.338/0001-51); Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários (37.115.342/0036-97).

1.2. Entidade: Autoridade Portuária de Santos S.A.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPortoFerrovia).

1.6. Representação legal: Flavia Nasser Villela (OAB/SP 304.462), Aleksanders Mirra Novickis (OAB/SP 232.482) e outros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2862/2022 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no artigo 143, V, “e”, do RITCU, ACORDAM em autorizar a prorrogação de prazo solicitada por Leonardo da Silva Pereira Resende e Sauro Spinelly Florêncio da Cunha, em quinze dias, contados a partir da ciência desta deliberação, para atendimento da determinação constante do item 9.4 do Acórdão 2305/2022 - Plenário, e em encaminhar cópia desta deliberação aos solicitantes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.577/2019-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)**1.1. Apenso: 023.101/2018-0 (Representação)**

1.2. Responsáveis: Francisco de Assis Costa Filho (020.030.283-31); Helber Augusto Reis Borges (105.318.776-98); Leonardo da Silva Pereira Resende (041.271.401-94); Linkcon Ltda - Epp (05.323.742/0001-71); Sauro Spinelly Florêncio da Cunha (060.331.664-69); Tania Maria Hoglund (089.982.868-07); Thiago Coelho Vercosa de Medeiros Raposo (716.989.491-20); Thiago Menezes Siqueira (975.170.385-91).

1.3. Órgão: Secretaria Nacional de Juventude.**1.4. Relator:** Ministro Jorge Oliveira.**1.5. Representante do Ministério Público:** não atuou.**1.6. Unidade Técnica:** Secretaria de Gestão de Processos.**1.7. Representação legal:** Flávio Vinícius Araújo Costa (OAB/MA Nº 9.023).**1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:** não há.**ACÓRDÃO Nº 2863/2022 - TCU - Plenário**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos artigos 143, III, e 241, do RITCU, ACORDAM em considerar em cumprimento a determinação contida no item 1.6 do Acórdão 1.286/2021-Plenário, e em dar a ciência abaixo, com as providências que a seguem, conforme pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.915/2021-2 (ACOMPANHAMENTO)**1.1. Unidade:** Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União**1.2. Relator:** Ministro Jorge Oliveira**1.3. Representante do Ministério Público:** não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado - SecexAdministração

1.5. Representação legal: não há**1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:**

1.6.1 dar ciência, nos termos do artigo 9º, II, da Resolução-TCU 315/2020, à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União e à Secretaria-Executiva, ambas do Ministério da Economia, que:

1.6.1.1 as providências necessárias, principalmente no tocante à implementação de medidas mitigatórias de modo a prover recursos humanos qualificados e orçamentários para que a demarcação e homologação sejam executadas conforme cronogramas estabelecidos, devem ser adotadas de modo célere, independentemente de ações e monitoramento por parte deste Tribunal, que voltará a reexaminar a situação em momento oportuno; e

1.6.1.2 o não cumprimento das metas do PNC 2021-2025 apresentado a este Tribunal, em virtude de limitadores relativos à falta de recursos humanos e/ou orçamentários, poderá ensejar a responsabilização dos gestores envolvidos em virtude de descumprimento do Acórdão 1.492/2019-Plenário.

1.6.2 enviar cópia desta deliberação e da instrução que a fundamenta à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União e à Controladoria Geral da União; e

1.6.3. retornar os autos à SecexAdministração, para o prosseguimento deste acompanhamento.

ACÓRDÃO Nº 2864/2022 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, "a", 243, e 250, inciso I, do RITCU, c/c o art. 36 da Resolução-TCU 259/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

considerar cumprida a determinação constante do subitem 9.1.3 do Acórdão 2.104/2018-Plenário;
considerar parcialmente cumprida a determinação constante do subitem 9.1.2 do Acórdão 2.104/2018-Plenário; e

apensar, definitivamente, este processo ao TC 012.654/2018-3.

1. Processo TC-039.738/2018-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsável: Fundação Universidade Federal do Amapá (34.868.257/0001-81)

1.2. Unidade: Fundação Universidade Federal do Amapá

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica - SeinfraEle

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2865/2022 - TCU - Plenário

VISTA e relacionada esta representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão 14/2022 promovido pelo Distrito Sanitário Especial Indígena Araguaia - Ministério da Saúde, cujo objeto foi a contratação de serviço de locação de embarcações equipadas com motores.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 c/c os artigos 143, III, e 237, VII, do RITCU, ACORDAM em conhecer da representação, indeferir o pedido de medida cautelar, e, no mérito, considerá-la improcedente, arquivando-a, enviando cópias desta deliberação e da instrução que a fundamenta à representante e ao Distrito Sanitário Especial Indígena Araguaia - Ministério da Saúde, para ciência, conforme pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.924/2022-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Abril Tour Viagens e Turismo Ltda

1.2. Unidade: Distrito Sanitário Especial Indígena Araguaia - Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog

1.6. Representação legal: Raiko Augusto Teixeira de Brito (43743/OAB-DF)

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2866/2022 - TCU - Plenário

VISTA e relacionada esta representação, com pedido de medida cautelar, acerca do Contrato 98/2019, celebrado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que se refere à contratação de empresa gerenciadora de rede credenciada, para a aquisição de peças e acessórios, bem como a realização do serviço de manutenção e transporte por guincho.

Considerando que não foram identificadas irregularidades, nem o descumprimento de especificações técnicas previstas no Contrato 98/2019.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 c/c os artigos 143, III, e 237, VII, do RITCU, ACORDAM em conhecer da representação, indeferir o pedido de medida cautelar, e, no mérito, considerá-la improcedente, arquivando-a, e em enviar de cópia desta deliberação e da instrução que a fundamenta à representante e ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.595/2022-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog

1.6. Representação legal: Renner Silva Mulia (471087/OAB-SP)

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2867/2022 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao item 9.2 do Acórdão 609/2022-TCU-Plenário, relator Ministro Antonio Anastasia, prolatado no TC 026.025/2021-3, em face de irregularidades relacionadas à dilapidação de bens e à invasão de faixas de domínio da Ferrovia Malha Sul concedidos à empresa Rumo S.A. para exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga;

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária às peças 45-47 após realização de diligências à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), dos quais constam as seguintes conclusões:

i) há maior disposição da concessionária para solucionar o prejuízo causado com o abandono e degradação de parte da Malha Sul no âmbito da negociação de eventual prorrogação antecipada, seja por meio do pagamento de indenização embutido na modelagem econômico-financeira da prorrogação, seja por meio de recuperação dos trechos ferroviários degradados;

ii) ao qualificar a prorrogação antecipada da Malha Sul no Programa de Parcerias de Investimentos, a União sinalizou interesse na prorrogação contratual, ao menos preliminarmente - interesse a ser confirmado por meio da observação da vantajosidade para a União e da avaliação da conveniência e oportunidade do projeto a ser apresentado pela concessionária; e

iii) o seguimento da TCE, neste momento, pode comprometer as negociações da prorrogação antecipada, fato este a ensejar o sobrestamento dos autos até o deslinde das tratativas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, V, “c”, do Regimento Interno/TCU, em:

a) sobrestar os presentes autos, com base no art. 47 da Resolução TCU 259/2014, c/c art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022, até a deliberação por parte do Poder Concedente quanto à celebração ou não da prorrogação antecipada da Malha Sul, devendo a unidade técnica informar ao Ministro-Relator, em 6 meses, se as razões do sobrestamento persistem ou não;

b) orientar a Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária para que:

b.1) autue processo de Acompanhamento tão logo o plano de negócios relativos à prorrogação antecipada da Malha Sul seja apresentado à Agência Nacional de Transportes Terrestres, a fim de acompanhar pari passu o andamento das negociações entre o Poder Concedente e a concessionária, dispensando atenção especial à definição da Base de Passivos e à indenização ou à recuperação dos trechos subutilizados, inoperantes e abandonados; e

b.2) apresente ao Ministro-Relator instrução do Acompanhamento autuado com base no item anterior, tão logo haja o deslinde da prorrogação antecipada da Malha Sul, manifestando-se especificamente quanto ao levantamento ou não do sobrestamento dos presentes autos.

1. Processo TC-006.261/2022-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPor).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2868/2022 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia a respeito de supostas irregularidades ocorridas na Secretaria Especial de Administração da Presidência da República e no Gabinete da Presidência da República, relacionadas à possível participação do Presidente da República em atos de campanha eleitoral em horário de expediente das repartições públicas do Poder Executivo Federal, em violação de princípios gerais da Administração Pública decorrente de desvio de finalidade da função pública em favor de interesses exclusivamente pessoais;

Considerando que a denúncia é embasada no possível fato de que o Presidente da República teria participado de eventos eleitorais em dias úteis, os quais não constaram de sua Agenda Oficial;

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado às peças 13-14, por meio dos quais a unidade técnica deixa assente a ausência de competência do Tribunal de Contas da União para apurar os fatos deduzidos na inicial, por se referirem a uso irregular de recursos públicos em campanha eleitoral por parte do denunciado;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) não conhecer da denúncia por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) comunicar à denunciante a prolação do presente Acórdão;

c) encaminhar cópia integral do processo à Procuradoria-Geral Eleitoral para adoção das providências que entender pertinentes quanto aos fatos denunciados; e

d) arquivar o presente processo, com fundamento no parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno do TCU e no caput do art. 105 da Resolução - TCU 259/2014.

1. Processo TC-018.930/2022-0 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Administração da Presidência da República (sa/sg).

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2869/2022 - TCU - Plenário

VISTO e relacionado este processo de monitoramento das recomendações assinadas no Acórdão 1179/2022 - TCU - Plenário, relator Ministro Antonio Anastasia, à Secretaria-Geral e à Secretaria Especial de Administração, ambas da Presidência da República, para análise e implementação, no prazo de 90 dias, de medidas concernentes a despesas com Cartões de Pagamento do Governo Federal;

Considerando o pedido de prorrogação de prazo (60 dias) apresentado pela Secretaria-Geral da Presidência da República à peça 13 (22/11/2022) para implementação da deliberação, o qual a Seproc propôs deferir (peça 16);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fulcro no art. 143, inciso V, alínea “e”, do Regimento Interno do TCU, em conceder à Secretaria-Geral e à Secretaria Especial de Administração da Presidência da República prazo adicional de 60 dias, contados de 22/11/2022, para implementação das medidas assinadas no Acórdão 1179/2022 - TCU - Plenário, relator Ministro Antonio Anastasia.

1. Processo TC-010.809/2022-8 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Administração da Presidência da República (sa/sg); Secretaria-executiva da Secretaria-geral da Presidência da República.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2870/2022 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, oferecida pela empresa Móveis Andrade Indústria e Comércio de Móveis Hospitalares Ltda., a noticiar supostas irregularidades no Pregão Eletrônico para Registro de Preços 36/2022, conduzido pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH), cujo objeto é a aquisição de 314 camas hospitalares elétricas convencionais e 201 camas hospitalares elétricas com balanças, com valor estimado em R\$ 15.394.321,78;

Considerando que, mediante autorização do Ministro-Relator, foi realizada oitiva prévia da EBSEH acerca dos seguintes tópicos:

- i) suposta inabilitação indevida da representante do certame, embora tenha, possivelmente, apresentado os documentos descritos no item 8.1-g do Anexo K do Termo de Referência do Edital; e
- ii) os manuais dos produtos trazidos pela representante (cama hospitalar com colchão) teriam sido desprezados pela pregoeira na análise técnica por ter, dentre outros fatos, suposta natureza declaratória, e, por conseguinte, descumprido o item 8.1-g do Anexo K do Termo de Referência do Edital, inabilitando-a do certame, apesar de os manuais das licitantes aceitas e habilitadas terem sido aceitos em situação similar;

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas às peças 60-61, dos quais constam as seguintes conclusões:

- i) não assiste razão à representante ao alegar que foi indevidamente inabilitada do PE 36/2022, na medida em que os manuais dos colchões e das camas elétricas hospitalares, bem como o registro junto à Anvisa e Inmetro, mostraram-se não fidedignos e não confiáveis, contrariando o disposto no item 8.1-g dos Itens 1 e 2 do Anexo K do TR e os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório;
- ii) os manuais apresentados pelas demais licitantes vieram acompanhados dos estudos técnicos e ensaios clínicos nos moldes exigidos, devidamente certificados junto à Anvisa (peças 50, p. 81; peça 51, p. 64; peça 52, p. 61 e 274-275; e peça 53, p. 93-96), atendendo às normas da ABNT NBR, do Inmetro e de organismos internacionais, diferenciando-se, portanto, dos apresentados pela representante; e
- iii) mostra-se plausível a utilização da NPIAP (National Pressure Injury Advisory Panel - uma diretriz a nível internacional, que pode ser adotada pelos hospitais, com o intuito da melhoria da qualidade de tratamento de pacientes submetidos a terapia intensiva) nas exigências para a aquisição dos produtos médicos do Pregão Eletrônico 36/2022, uma vez que visa, como produto final, melhorar os resultados dos pacientes na prevenção e gerenciamento de lesões por pressão por meio de políticas públicas, pesquisa e educação;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c o art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante;

c) informar à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares e à representante a prolação do presente Acórdão; e

d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, III, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-021.652/2022-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Representante: Móveis Andrade Indústria e Comércio de Móveis Hospitalares Ltda.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: Dênerson Dias Rosa (54516/OAB-GO), representando Móveis Andrade - Indústria e Comércio de Móveis Hospitalares Ltda; Everton Juliano da Silva (12.442/OAB-MS), Gilvania Saraiva Ribeiro (18.863/OAB-MA) e outros, representando Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2871/2022 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, oferecida pela empresa Alutal Controles Industriais Ltda., a noticiar supostas irregularidades no Pregão 7003910511, conduzido pela Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), cujo objeto é a aquisição de “Termopopo p.reator de processo - RECAP” (valor contratado: R\$ 1.301.440,80);

Considerando que a representante alega a ocorrência da alteração de conteúdo da proposta de preços da licitante vencedora após realização de diligência pela promotora da licitação;

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas às peças 16-17, nos quais restou evidenciado que a empresa contratada (Samrello Automação Industrial Ltda.), ao atender à solicitação da Comissão Técnica da Petrobras realizada em fase de diligência, sanou as falhas e lacunas observadas na sua proposta inicial, sem aumentar, contudo, o valor inicialmente proposto;

Considerando, ademais, que, quanto à alegação de não apresentação de teste de estanqueidade na proposta da empresa contratada, este será exigido ao final do processo de fabricação do bem, conforme descrito no item 3.17 do Anexo II, não consistindo em quesito de habilitação; e

Considerando, por fim, que a representante não logrou êxito em demonstrar razão legítima para intervir nos autos, nem a possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c o art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante;

c) indeferir, com fulcro no art. 146, § 2º, do Regimento Interno/TCU, o pedido formulado pela representante para ser considerada parte interessada, autorizando-lhe, caso requeira, a concessão de cópia das peças não sigilosas dos presentes autos;

d) informar à estatal Petróleo Brasileiro S.A e à representante a prolação do presente Acórdão; e

e) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Processo TC-030.127/2022-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Representante: Alutal Controles Industriais Ltda.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: Guilherme Camargo Franciulli, representando Alutal Controles Industriais Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2872/2022 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Bruno Luiz Luciani Bruno, a respeito de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 45/2022, do tipo Menor Preço Global, promovido pelo Município de Guarujá (SP), para contratação de empresa especializada na “prestação de serviços de preparo e distribuição de alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas, aos alunos regularmente matriculados na rede municipal de ensino do Município de Guarujá”, com recursos oriundos de “05 - Transferências e Convênios Federais Vinculados e Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 - Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica”, no valor estimado de R\$ 9.504.392,40;

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto às peças 6-7, nos quais restou evidenciado que a fonte dos recursos que financiará a execução do contrato resultante do Pregão Eletrônico 45/2022 é oriunda totalmente da quota-parte do salário educação do município licitante;

Considerando que tais valores passam ao patrimônio da municipalidade depois de transferidos pela União, cabendo a competência de fiscalizar a aplicação desses recursos ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP), não se submetendo, portanto, a matéria objeto deste processo à competência do TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) não conhecer a presente documentação como representação por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) encaminhar cópia desta deliberação, da instrução da unidade técnica, bem como das peças 1 a 3 do processo ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP), para que sejam adotadas as providências que entender necessárias;

c) comunicar à representante a prolação do presente Acórdão; e

d) arquivar os presentes autos, nos termos do parágrafo único do art. 237, c/c o parágrafo único do art. 235, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, e do art. 105 da Resolução - TCU 259/2014.

1. Processo TC-030.500/2022-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Município de Guarujá (SP).

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Representante: Bruno Luiz Luciani Bruno (OAB/SP 377.170)

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2873/2022 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP e submetida a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos/ décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, notadamente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no âmbito do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

Considerando que, no caso concreto, não consta a informação de que o pagamento das parcelas incorporadas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001 está amparado por ação judicial transitada em julgado, podendo ter sido incorporada por decisão judicial não passada em julgado ou mediante decisão administrativa;

Considerando que, por meio do Acórdão 1414/2021-TCU-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica instrutiva e do Ministério Público,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c com o artigo 259, inciso II, e na forma do artigo 143, inciso III, do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Romeu Macola Ferreira Mendes, negando-se o respectivo registro, nos termos do art. 260, § 1º do Regimento Interno desta Corte de Contas;

b) dar ciência desta deliberação ao interessado e ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP;

c) arquivar os presentes autos;

d) adotar as medidas constantes do item 1.7 adiante.

1. Processo TC-021.784/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Romeu Macola Ferreira Mendes (036.390.798-09).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/sp.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP que:

1.7.1.1 se a incorporação dos "quintos"/"décimos" decorrentes do exercício de funções comissionadas após a edição da Lei 9.624/1998 estiver amparada por decisão judicial transitada em julgado, o pagamento da rubrica poderá subsistir sem qualquer absorção, nos exatos termos da decisão do STF no âmbito do RE 638.115/CE;

1.7.1.2. se, entretanto, a vantagem dos "quintos/décimos" incorporados no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001 tiver sido contemplada por força de decisão judicial não passada em julgado ou mediante decisão administrativa, as parcelas deverão ser destacadas e transformadas em "Parcela Compensatória" a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, conforme a decisão do STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, em qualquer das hipóteses, a emissão de novo ato concessório.

ACÓRDÃO Nº 2874/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão, em face do desligamento ou falecimento do(s) interessado(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.303/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Patricia Varino Paschoalin (099.257.187-16).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2875/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão, em face do desligamento ou falecimento do(s) interessado(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.759/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ari Sergio de Oliveira Lemos (098.843.916-61); Renata de Freitas Mendes (084.785.556-25).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2876/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão, em face do desligamento ou falecimento do(s) interessado(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.789/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Leonardo Azevedo Massulo (033.931.140-18); Roberta Centofante (014.165.160-18).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2877/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão, em face do desligamento ou falecimento do(s) interessado(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.972/2022-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Tatielle Gomes Rodrigues (042.247.195-09).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2878/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão, em face do desligamento ou falecimento do(s) interessado(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.992/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jose Victor da Mota Nascimento (031.150.092-75); Leandro Carlos Pereira Gomes (022.745.872-99).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2879/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão, em face do desligamento ou falecimento do(s) interessado(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.004/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Anadia Binda (726.133.869-91).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2880/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão, em face do desligamento ou falecimento do(s) interessado(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.038/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Heloisa Helena Souza Oliveira (081.888.446-08).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2881/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão, em face do desligamento ou falecimento do(s) interessado(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.043/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Patrick de Castro Silva (064.968.866-01); Rinaldo Jose Fernandes Filho (399.937.148-01).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2882/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão, em face do desligamento ou falecimento do(s) interessado(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.166/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Camila Gabrielle de Araujo Santos (107.185.034-22); Debora Tome de Sousa (057.071.053-79).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Semiárido.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2883/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão, em face do desligamento ou falecimento do(s) interessado(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.187/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Eliene Rodrigues Sousa (006.807.271-67); Linaya Costa Silveira (040.132.181-94).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Tocantins.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2884/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão, em face do desligamento ou falecimento do(s) interessado(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.205/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Joao Paulo Martins da Silva (463.946.458-42); Myke Willian Pizani Andre (433.968.338-80).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2885/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão, em face do desligamento ou falecimento do(s) interessado(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.285/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Pedro Nicacio Souto (072.282.394-07).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2886/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão, em face do desligamento ou falecimento do(s) interessado(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.407/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Renata Sarkis Alves Avila (084.905.617-96); Wallace Barbosa Costa (147.187.857-07).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2887/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão, em face do desligamento ou falecimento do(s) interessado(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.408/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Eduardo de Oliveira Chaves (097.215.144-38).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2888/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão, em face do desligamento ou falecimento do(s) interessado(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.433/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Kelly Aparecida de Sousa Queiroz (030.930.386-93).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2889/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão, em face do desligamento ou falecimento do(s) interessado(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.438/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Filipe Marques Dias (117.466.986-16).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2890/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão, em face do desligamento ou falecimento do(s) interessado(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.446/2022-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gisele Adriana Ferrari Crivellari (989.044.006-78); Scheila Cristina Ghisolfi Pedrini Rocio (082.643.037-65).

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2891/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão, em face do desligamento ou falecimento do(s) interessado(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.649/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fernanda Karen Melo da Costa (017.185.154-48); Guilherme Marinho de Araujo Mendes (090.508.774-78).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Semiárido.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2892/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.550/2022-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Dalília Lopes Barreira (399.311.101-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2893/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.639/2022-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Elizabeth Luzia Santello Galiciani (002.012.401-57).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2894/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.660/2022-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alfredo Antonio Rachel (006.342.801-63); Milvia Anna Tonissi Nasser (528.205.991-68); Olga Nunes da Silva (779.214.611-15); Waldomiro Soares Mendes (181.505.861-72).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2895/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.027/2022-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Carolina Pamplona Vargas (160.787.497-06); Deise Nunes Viana Quintes (010.178.507-04); Iraci Ferreira Clemente (647.436.087-91); Maria Elizabete de Oliveira (156.368.364-49); Monica Bezerra Pereira (379.181.844-91); Sergio Luiz Vidal Vargas (771.963.507-82).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2896/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.035/2022-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Adevita Gomes de Almeida da Silva (615.579.941-53).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2897/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.060/2022-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Deoclecia Valerio da Silva (237.780.831-04); Lindamar Lourenco (446.253.671-15); Marcia Agricola Goncalves Pedroso (708.818.041-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2898/2022 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de Representação encaminhada pela Procuradoria da República no Paraná a respeito de supostas irregularidades quanto à contratação de pessoal sem concurso público, fraudes em licitações, enriquecimento ilícito, nepotismo e assédio moral contra funcionários que teriam ocorrido no âmbito do Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região (CREF-PR).

Considerando que, após preliminar exame (peças 14-15 e 17-18), foram promovidas audiências (peças 19-20) do Sr. Antônio Eduardo Branco e da Sra. Mônica Jankovski, presidente e diretora-executiva do Cref/PR, respectivamente, quanto aos indícios de irregularidade envolvendo a contratação de pessoal sem concurso público, pagamento de diárias e nepotismo;

Considerando que, após exame meritório conduzido pela SecexAdministração, restou assente que os pagamentos de verbas indenizatórias à Sra. Mônica Jankovski (diárias, ajuda de custo e auxílio de representação), entre os anos de 2014 e 2015, foram regulares em sua maioria, podendo ser relevados demais pagamentos inquinados;

Considerando, por outro lado, os indícios de irregularidade envolvendo o pagamento de diárias de forma continuada em praticamente todos os dias dos exercícios de 2014 e 2015, cumulativamente com verba de representação e ajuda de custo ao ex-presidente do Conselho, Sr. Antônio Eduardo Branco;

Considerando, a este respeito, a existência do TC 029.513/2020-0, relatado pelo e. Ministro Weder de Oliveira, que cuida de Denúncia acerca do pagamento irregular de diárias ao ex-presidente do Conselho, Sr. Antônio Eduardo Branco, envolvendo o período de 2012 a 2021, sendo que, por meio do Acórdão 1.944/2022 - Plenário, aqueles autos foram convertidos em Tomada de Contas Especial com o objetivo de promover a citação do responsável em razão dos referidos pagamentos/recebimentos irregulares, com a consequente autuação do TC-027.936/2022-8;

Considerando que tais autos encontram-se em fase processual mais adiantada e envolvem período de maior abrangência (2012 a 2021), embora não inclua os valores relativos à verba de representação e ajuda de custo;

Considerando a ausência de prova quanto ao suposto vínculo de companheirismo entre a Sra. Mônica Jankovski e a autoridade nomeante, bem como a existência de sanção anteriormente aplicada ao Sr. Antônio Eduardo Branco em razão da nomeação irregular da Sra. Adriane Branco Antonello (Acórdão 7.520/2010-2ª Câmara), bem como a vedação ao bis in idem;

Considerando, quanto às nomeações dos Srs. Germano Geraldo Klein Neto, Marcelo Goras Sorato e Steeve Beloni Correa Dielle Dias e da Sra. Liliane de Fátima Casagrande Marcondes pelo Sr. Antônio Eduardo Branco, que se trata de cargos em comissão arrolados no Plano de Cargos e Salários do CREF/PR (peça 9, p. 411);

Considerando, afinal, a instrução técnica de peças 379-381,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, em:

a) conhecer da presente Representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235, caput, c/c o art. 237, inciso I, e parágrafo único do RI/TCU, sendo considerada parcialmente procedente;

b) acolher as razões de justificativa dos responsáveis sobre a regularidade da nomeação da Sra. Mônica Jankovski para o exercício de cargo em comissão no Cref/PR, em razão da ausência de comprovação do suposto vínculo de companheirismo entre a autoridade nomeante e a servidora;

c) acolher as razões de justificativa do Sr. Antônio Eduardo Branco sobre a nomeação irregular da Sra. Adriane Branco Antonello, considerando a vedação ao bis in idem, uma vez que o responsável já foi sancionado pelo Tribunal em razão dessa ocorrência por meio do Acórdão 7.520/2010-2ª Câmara (TC 012.815/2009-3);

d) autorizar, para fins de apreciação em conjunto, o apensamento dos presentes autos ao TC-027.936/2022-8, onde poderá ser realizado o levantamento dos valores indevidamente pagos a título de verba de representação e ajuda de custo cumulativamente com diárias ao ex-presidente do Cref/PR, Antônio Eduardo Branco, no período de janeiro/2012 a maio/2016; e

e) dar ciência desta deliberação ao autor da Representação.

1. Processo TC-034.820/2018-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 022.480/2019-6 (SOLICITAÇÃO); 001.945/2019-0 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Antônio Eduardo Branco (207.116.979-49); Monica Jankovski (053.576.669-62).

1.3. Interessado: Procuradoria da República/pr - Mpf/mpu (26.989.715/0023-18).

1.4. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região (pr).

1.5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

1.8. Representação legal: Steeve Beloni Correa Dielle Dias (27079/OAB-PR), representando Antônio Eduardo Branco; Marcelo Augusto da Silva Fontes (34768/OAB-PR), representando Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região (pr).

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.9.1. dar ciência ao Cref/PR, com base no inciso I do art. 9º da Resolução TCU 315/2020, da necessidade de promover ajustes em seu Plano de Cargos e Salários a fim de se atender ao mandamento do concurso público para contratar empregados para prestar serviços de natureza permanente, com características de atividades rotineiras e finalísticas da entidade.

ACÓRDÃO Nº 2899/2022 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, atuando como mandatária do antigo Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA, contra a Cooperativa de Apoio às Organizações de Gestão e Produção Ltda. (Coagep) e a Sra. Francimar Fernandes de Souza Zadra, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados à entidade por meio do Contrato de Repasse 0157901-04/2003, cujo objeto consistia na capacitação de agricultores familiares;

Considerando que Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE (peças 123 a 125) opinou pela irregularidade das contas das responsáveis, com condenação solidária ao pagamento do débito apurado (R\$ 57.875,80) e reconheceu, acerca da multa, a incidência da prescrição da pretensão punitiva, uma vez que entre as datas da irregularidade sancionada (30/5/2006) e do ato que ordenou a citação (12/2/2020) transcorreram mais de dez anos, nos termos do Acórdão 1.441/2016 - Plenário (relator Min. Benjamin Zymler e redator Min. Walton Alencar);

Considerando que o Ministério Público/TCU, representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou-se pela ocorrência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com base no art. 1.º, caput, da Lei n.º 9.873/1999, encerrando-se os autos nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU (peça 127);

Considerando que, após os aludidos pareceres emitidos nos autos, por meio do Acórdão 2.285/2022 - Plenário, este Tribunal aprovou a Resolução/TCU 344/2022, cujo texto estabelece que as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela administração pública federal;

Considerando que, no caso concreto, o termo a quo da prescrição deve ser a data em que as contas deveriam ser prestadas ao órgão competente para a sua análise inicial, com base no inciso I do art. 4º da referida Resolução, ou seja, 30/5/2006 (peças 21, p. 7; 22, p. 1), ante a ausência da prestação de contas final do ajuste;

Considerando o seguinte iter processual:

- a) em 19/4/2007, recebimento do Ofício 667/2007/GIDUR/JP, dirigido à Sra. Francimar Fernandes de Souza, que solicita apresentação da prestação de contas final (peças 9 e 10);
- b) em 10/12/2007, recebimento do Ofício 2338/2007/GIDUR/JP, dirigido ao Sr. Vicente Felix da Silva, que solicita apresentação da prestação de contas final (peça 40, p. 5);
- c) em 13/5/2010, emissão do documento CE 1831/2010 Caixa/GIDUR-JP, que comunica internamente o não recebimento do REA (peça 15);
- d) em 11/2/2011, concessão de novo prazo para complementação da prestação de contas (peça 14, p. 2);
- e) em 24/5/2018, emissão do documento CE-Nº2094-GIGOVJP, que solicita complementação da prestação de contas (peça 16);
- f) em 30/10/2018, emissão do relatório do tomador de contas especial (peça 40);
- g) em 10/12/2018, emissão do relatório de auditoria pela CGU (peça 41);
- h) em 18/12/2018, emissão do Certificado de Auditoria pela CGU (peça 42);
- i) em 21/12/2018, emissão do Parecer do Dirigente da CGU (peça 43);
- j) em 25/3/2019, autuação do processo de TCE no TCU;
- k) em 12/2/2020, instrução preliminar com proposta de citação (peças 47-49);
- l) em 16/11/2020, instrução preliminar com proposta de diligência (peças 87-89);
- m) em 5/10/2021, instrução preliminar com nova proposta de citação (peças 102-104); e
- n) em 16/5/2022, instrução de mérito (peças 123-125).

Considerando que os eventos processuais indicados nas alíneas “d” e “e” acima se deram em intervalo superior ao triênio previsto no art. 8º, caput, da Resolução/TCU 344/2022, o que caracteriza a prescrição intercorrente, e, ainda, superior ao quinquênio indicado no art. 2º da norma precitada, incidindo também a prescrição principal; e

Considerando que devem ser reconhecidas as prescrições intercorrente e principal das pretensões ressarcitória e sancionatória do Tribunal, com o consequente arquivamento deste processo, nos termos do art. 11 da Resolução/TCU 344/2022.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 2º, 8º, caput, e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em reconhecer as prescrições intercorrente e principal das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal, arquivando estes autos, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação às responsáveis.

1. Processo TC-006.251/2019-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Cooperativa de Apoio às Organizações de Gestão e Produção Ltda. (Coagep) (01.731.972/0001-19); e Francimar Fernandes de Sousa Zadra (479.163.384-91).

1.2. Entidade: Cooperativa de Apoio às Organizações de Gestão e Produção Ltda. (Coagep).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: Wigne Nadjare Vieira da Silva e Carmen Rachel Dantas Mayer (8.432/OAB-PB), representando Francimar Fernandes de Sousa Zadra; Wigne Nadjare Vieira da Silva (21890/OAB-PB) e Carmen Rachel Dantas Mayer (8432/OAB-PB), representando Cooperativa de Apoio As Organizacaoes de Gestao e Producao Ltda. (Coagep).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2900/2022 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social contra o Sr. Adilson Almeida do Nascimento, ex-prefeito de Mirangaba/BA, em face da não comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos pela União ao município por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no exercício de 2012;

Considerando que Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE opinou pela irregularidade das contas do responsável, com sua condenação ao pagamento do débito apurado e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peças 72 a 74);

Considerando que o Ministério Público, representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou-se de acordo com a proposta da unidade especializada (peça 75);

Considerando que após os aludidos pareceres emitidos nos autos, por meio do Acórdão 2.285/2022 - Plenário, este Tribunal aprovou a Resolução/TCU 344/2022, cujo texto estabelece que as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela administração pública federal;

Considerando que, no caso concreto, o termo a quo da prescrição deve ser a data da apresentação da prestação de contas final ao órgão competente para a sua análise inicial, com base no inciso II do art. 4º da referida Resolução, ou seja, 30/4/2013 (peça 31, p. 3);

Considerando o seguinte iter processual:

a) emissão de parecer, pelo Conselho do FNAS, desfavorável à aprovação da prestação de contas em 28/11/2013 (peça 5, p. 2);

b) Nota Técnica 2.616, de 1º/8/2014, do antigo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em que se decidiu notificar o ex-gestor e o Conselho do CNAS para fins de regularização da prestação de contas de 2012 (peça 6); essas notificações também se deram em 1º/8/2014 (peças 7 e 9);

c) Nota Técnica 1.347 (peça 11), de 19/12/2017, do então Ministério do Desenvolvimento Social (sucessor da Pasta Ministerial indicada na alínea precedente), determinando novamente a notificação do responsável (ex-prefeito) para apresentar documentos que evidenciassem o nexo causal entre as despesas e os valores debitados no extrato bancário; e

d) emissão de outros documentos: Notas Técnicas 234, de 15/2/2018 (peça 19), e 6.311, de 6/11/2018 (peça 22), além do Termo de Reprovação (das contas), de 29/11/2018 (peça 23).

Considerando que, no caso concreto, houve prescrição intercorrente, haja vista que entre a primeira notificação do ex-prefeito (1º/8/2014) e a emissão da Nota Técnica 1.347 (19/12/2017) houve hiato superior ao triênio previsto no art. 8º, caput, da Resolução/TCU 344/2022, o que caracteriza a prescrição intercorrente; e

Considerando que deve ser reconhecida a prescrição intercorrente das pretensões ressarcitória e sancionatória do Tribunal, com o consequente arquivamento deste processo, nos termos do art. 11 da Resolução/TCU 344/2022.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 8º, caput, e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em reconhecer a prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal, arquivando estes autos, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao responsável.

1. Processo TC-029.080/2020-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Adilson Almeida do Nascimento (353.690.195-68).

1.2. Entidade: Município de Mirangaba/BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2901/2022 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo antigo Ministério da Cultura - MinC contra o Instituto Brasil Leitor, a Sra. Ruth Machado Louzada Rocha e o Sr. William Naked, ex-dirigentes da entidade, em face da não comprovação da regular aplicação de parte dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 92885;

Considerando que Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE opinou pela irregularidade das contas do Instituto Brasil Leitor e do Sr. William Naked, com a condenação solidária desses responsáveis ao pagamento do débito apurado (R\$ 269.698,71) e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peças 103 a 105);

Considerando que o Ministério Público, representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, manifestou-se de acordo com a proposta da unidade especializada (peça 106);

Considerando que, após os aludidos pareceres emitidos nos autos, este Tribunal, por meio do Acórdão 2.285/2022 - Plenário, aprovou a Resolução/TCU 344/2022, cujo texto estabelece que as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela administração pública federal;

Considerando que, no caso concreto, o termo a quo da prescrição deve ser a data da apresentação da prestação de contas final ao órgão competente para a sua análise inicial, com base no inciso II do art. 4º da referida Resolução, ou seja, 17/07/2013 (peça 12);

Considerando que, após a oferta desses elementos probatórios, o MinC emitiu o Relatório de Execução 664/2013, em 26/11/2013 (peça 31), registrando o alcance do “objeto e objetivos” do projeto, e, somente em 3/10/2018, elaborou Parecer Financeiro com a proposta de devolução de R\$ 269.698,71 (peça 32), e, ainda, posteriormente, aquela Pasta Ministerial expediu o Laudo Final sobre a Prestação de Contas, de 8/10/2018, sugerindo a não aprovação das contas (peça 33) e, por meio da Portaria (MinC) 669, de 23/10/2018 (peça 34), reprovou a prestação de contas, informando essa conclusão aos responsáveis mediante os “Comunicados de Reprovação Financeira” 58, 59, 60, todos de 24/12/2018 (peças 35, 36 e 37);

Considerando que, no caso concreto, houve prescrição intercorrente, haja vista que após a apresentação da prestação de contas em 17/07/2013 os eventos processuais posteriores, referentes à emissão do Relatório de Execução (26/11/2013) e ao Parecer Financeiro do MinC (3/10/2018), se deram em intervalo superior ao triênio previsto no art. 8º, caput, da Resolução/TCU 344/2022, o que caracteriza a prescrição intercorrente; e

Considerando que deve ser reconhecida a prescrição intercorrente das pretensões ressarcitória e sancionatória do Tribunal, com o consequente arquivamento deste processo, nos termos do art. 11 da Resolução/TCU 344/2022.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 8º, caput, e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em reconhecer a prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal, arquivando estes autos, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis.

1. Processo TC-033.531/2020-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Instituto Brasil Leitor (03.982.591/0001-38); Ruth Machado Louzada Rocha (875.188.218-34); e William Naked (469.361.308-87).

1.2. Órgão: Secretaria Especial da Cultura.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: Belisário dos Santos Júnior (24726/OAB-SP), Juliana Vieira dos Santos (183.122/OAB-SP) e outros, representando Ruth Machado Louzada Rocha; Claudia Trief Roitman (305977/OAB-SP), representando Instituto Brasil Leitor.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2902/2022 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional - MDR contra o Sr. Antônio Eliud Sousa de Castro, ex-prefeito de Conde/BA, em face da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União àquela municipalidade, por meio do Termo de Compromisso 56/2009, cujo objeto consistia na recuperação de pavimentação de estradas vicinais;

Considerando que Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE (peças 65 a 67) opinou pela irregularidade das contas do responsável, com condenação ao pagamento do débito apurado (R\$ 352.478,64) e reconheceu, acerca da multa, a incidência da prescrição da pretensão punitiva, uma vez que entre as datas da irregularidade sancionada (14/2/2010) e do ato que ordenou a citação (11/4/2022) transcorreram mais de dez anos, nos termos do Acórdão 1.441/2016 - Plenário (relator Min. Benjamin Zymler, redator Min. Walton Alencar);

Considerando que o Ministério Público, representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, manifestou-se de acordo com a proposta da unidade especializada (peça 68);

Considerando que, após a proposta de mérito da unidade técnica, este Tribunal, por meio do Acórdão 2.285/2022 - Plenário, aprovou a Resolução/TCU 344/2022, cujo texto estabelece que as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela administração pública federal;

Considerando que, no caso concreto, o termo a quo da prescrição deve ser a data da apresentação da prestação de contas final ao órgão competente para a sua análise inicial, com base no inciso II do art. 4º da referida Resolução, ou seja, 30/4/2010 (peça 6);

Considerando o seguinte iter processual:

a) Relatório de Inspeção 15/2010 do antigo Ministério da Integração Nacional, de 8/3/2010, indicando 70% das metas físicas executadas (peça 17, p. 1 a 5);

b) Relatório de Inspeção 6/2012 (do mesmo órgão mencionado na alínea “a”), de 12/3/2012, com registro de execução parcial (de 67,48%) do objeto (peça 17, p. 6 a 27);

c) Parecer Técnico 34/2019, de 24/4/2019, do Ministério do Desenvolvimento Regional - MDR, sugerindo a glosa de R\$ 352.478,64 (peça 18);

d) Parecer Financeiro 246/2019, do MDR, com proposta de instauração de TCE no valor de R\$ 352.478,64, assinado eletronicamente por servidores daquela pasta ministerial nas datas de 21, 22 e 24/10/2019 (peça 33);

e) autorização para instaurar Tomada de Contas Especial dada por dirigente do MDR em 24/10/2019 (peça 34);

f) Relatório de TCE 13/2020, de 16/3/2020, em que se concluiu pelo prejuízo de R\$ 352.478,64, imputando responsabilidade pelo dano ao Sr. Antonio Eliud Sousa de Castro, ex-prefeito de Conde/BA (peça 41); e

g) Relatório da Controladoria-Geral da União 494/2020, de 4/9/2020, concordando com o tomador de contas (peça 44);

Considerando que os eventos processuais indicados nas alíneas “b” e “c” acima se deram em intervalo superior ao triênio previsto no art. 8º, caput, da Resolução/TCU 344/2022, o que caracteriza a prescrição intercorrente, e, ainda, superior ao quinquênio indicado no art. 2º da norma precitada, incidindo também a prescrição principal;

Considerando que devem ser reconhecidas as prescrições intercorrente e principal das pretensões ressarcitória e sancionatória do Tribunal, com o consequente arquivamento deste processo, nos termos do art. 11 da Resolução/TCU 344/2022.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 2º, 8º, caput, e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em reconhecer as prescrições intercorrente e principal das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal, arquivando estes autos, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao responsável.

1. Processo TC-033.561/2020-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsável: Antônio Eliud Sousa de Castro (561.922.405-82).
- 1.2. Entidade: Município de Conde/BA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2903/2022 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo em nome dos responsáveis Anna Christina Kubitschek Barbara Pereira, presidente da entidade conveniente, e Sociedade Civil Memorial Juscelino Kubitschek, devido a não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 854/2007 (Siafi 622694), firmado entre o aludido órgão ministerial e a referida sociedade civil, para a realização da “Cerimônia de inauguração da exposição do espaço Cultural do Museu JK”;

Considerando que a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas (SecexTCE), após examinar a matéria destes autos, concluiu por considerar insuficientes as alegações de defesa apresentadas de forma conjunta pelos responsáveis para sanar integralmente a irregularidade consistente na não comprovação parcial da execução financeira do objeto do convênio, sobretudo pela falta de documentação capaz de demonstrar o nexo de causalidade entre o valor do dano apurado de R\$ 61.539,30 (sessenta e um mil, quinhentos e trinta e nove reais e trinta centavos) e as despesas incorridas;

Considerando que a unidade técnica constatou a incidência da prescrição decenal da pretensão punitiva do TCU, com base nas disposições do Acórdão 1.441/2016 - Plenário (relator Benjamin Zymler e redator Ministro Walton Alencar Rodrigues), então vigente à época da instrução de mérito daquela unidade técnica (peça 141) e, com base na Lei 9.873/1999, indicou não ter ocorrido a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva no caso destes autos;

Considerando a proposta da SecexTCE no sentido da irregularidade das contas dos responsáveis, com base no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, com a condenação solidária ao pagamento do débito apurado no valor de R\$ 61.539,30 (sessenta e um mil, quinhentos e trinta e nove reais e trinta centavos), data de referência de 25/6/2008, abatida a quantia já ressarcida, em 7/4/2009, de R\$ 324,76 (trezentos e vinte e quatro reais e setenta e seis centavos), peça 141;

Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao TCU pelo arquivamento destes autos devido a ocorrência da prescrição quinquenal com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da Lei 9.873/1999, eis que se verificou o transcurso de período superior a cinco anos entre os atos de apuração de 28/3/2011 e 25/11/2016 (peças 14 e 58) na fase interna da Tomada de Contas Especial (peça 144);

Considerando que, após a proposta de mérito da unidade técnica, o Tribunal, por meio do Acórdão 2.285/2022 - Plenário, aprovou a Resolução/TCU 344/2022, cujo texto estabelece que as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela administração pública federal;

Considerando que, nos termos do art. 4º, inciso II, da Resolução/TCU 344/2022, o prazo de prescrição será contado da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial, ou seja, a partir de 7/3/2009 no presente caso;

Considerando, entre outros, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição: a) 26/3/2009 (notificação, peça 11);

- b) 30/9/2010 (nota técnica de análise, peça 16);
- c) 6/1/2011 (nota técnica de reanálise, peça 15);
- d) 28/3/2011 (recurso administrativo, peça 14);
- e) 25/11/2016 (registro da inadimplência e autorização para instaurar TCE, peça 58);
- f) 5/11/2018 (parecer financeiro, peça 64);

- g) 7/1/2019 (recurso administrativo, peça 70);
- h) 24/8/2020 (Relatório de TCE, peça 84);
- i) 11/12/2020 (Relatório de auditoria, peça 87);
- j) 30/12/2020 (autuação no TCU, capa);
- k) 16 e 17/12/2021 (instrução, peças 94 a 96); e
- l) 17 e 21/6/2022 (peças 141 a 143);

Considerando que os eventos processuais indicados nas alíneas “d” e “e” acima se deram em intervalo superior ao triênio previsto no art. 8º, caput, da Resolução/TCU 344/2022, configurando a prescrição intercorrente, e, ainda, superior ao quinquênio indicado no art. 2º da norma precitada, incidindo também a prescrição principal;

Considerando que deve ser reconhecida a prescrição intercorrente e principal das pretensões ressarcitória e punitiva do TCU, com o consequente arquivamento deste processo, nos termos do art. 11 da Resolução/TCU 344/2022.

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 2º, 8º, caput, e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em reconhecer a incidência da prescrição intercorrente e principal das pretensões ressarcitória e punitiva do TCU e em arquivar estes autos, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis:

1. Processo TC-047.776/2020-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Anna Christina Kubitschek Barbara Pereira (013.756.817-70); Sociedade Civil Memorial Juscelino Kubitschek (00.608.893/0001-52).

1.2. Entidade: Sociedade Civil Memorial Juscelino Kubitschek.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: Lise Reis Batista de Albuquerque (25998/OAB-DF), representando Anna Christina Kubitschek Barbara Pereira; Lise Reis Batista de Albuquerque (25998/OAB-DF), representando Sociedade Civil Memorial Juscelino Kubitschek.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2904/2022 - TCU - Plenário

Considerando “as explicações apresentadas pelo pregoeiro no julgamento do recurso da representante, conclui-se que não se provam as alegações de que, o pregoeiro não teria realizado diligência para comprovar se a empresa Allasca Comércio Ltda. seria uma “empresa fictícia”, sem aparelhamento físico e técnico; e que na data da abertura do certame a empresa Allasca teria incorrido em tentativa de fraude, com intenção de burla à punição aplicada em outra empresa, a Alfaiataria São Lucas do Gesa Ltda.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 29), à firma representante e à Escola de Sargentos de Logística.

1. Processo TC-029.467/2022-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Brasil Distribuidora de Materiais e Serviços Eireli (08.223.023/0001-77).

1.2. Órgão/Entidade: Escola de Sargentos de Logística - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: Gilberto de Oliveira Rodrigues (OAB-RJ 197.915), representando Brasil Distribuidora de Materiais e Serviços Eireli.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 12 horas e 20 minutos, a Presidência convocou sessão extraordinária de caráter reservado, a ser realizada a seguir, e encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

LORENA MEDEIROS BASTOS CORREA

Secretária do Plenário

Aprovada em 15 de dezembro de 2022.

BRUNO DANTAS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

ANEXO I DA ATA Nº 47, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

(Sessão Extraordinária do Plenário)

COMUNICAÇÕES

Comunicações proferidas pela Presidência.

Comunicações proferidas pelo Minsitro Jorge Oliveira.

Comunicação proferida pelo Minsitro Antonio Anastasia.

ANEXO II DA ATA Nº 47, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

(Sessão Extraordinária do Plenário)

ACÓRDÃOS PROFERIDOS DE FORMA UNITÁRIA

Relatórios, Propostas de Deliberação e Votos emitidos pelo respectivo relator, bem como os Acórdãos de nºs 2759 a 2803, aprovados pelo Plenário.

ANEXO III DA ATA Nº 47, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

(Sessão Extraordinária do Plenário)

ATO NORMATIVO

ANEXO IV DA ATA Nº 47, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

(Sessão Extraordinária do Plenário)

Relatório, Voto e minuta de Acórdão proferido no processo TC-035.732/2020-2, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas.

Relatório, Voto e minuta de Acórdão proferido no processo TC-045.470/2021-9, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo.

Relatório, Voto e minuta de Acórdão proferido no processo TC-032.080/2021-2, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo.